



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 121

12/06/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 12/06/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

- I.** Verificação do *quórum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;
- IV.** Comunicados:
- V.** Apresentação, discussão e apreciação da pauta:
 - V.1** – Julgamento dos processos.
 - V.2** – Relação de PJ nº A700029.
- VI.** Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;
- VII.** Outros assuntos:
 - VII.1** – Plano de Trabalho – 2019.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves
Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 120 DE
15/05/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 15 de maio de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 14h40min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
19 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

20
21 **ORDEM DO DIA**

22 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
23 início à 120ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
24 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
25 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
26 funcional.....

27 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
28 nº 119, de 10/04/2018, foi apreciada. Houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que
29 entendeu que havia a possibilidade de melhorias no texto expresso na linha 6 da página
30 11 da súmula apresentada. Foi explicado que eventual alteração no texto requereria
31 chamamento do processo para a devida alteração também na decisão assinada e
32 constante daquele processo SF-851/16. Houve entendimento de que a alteração não
33 traria mudança significativa em relação ao texto divulgado, passando-se então a ser
34 votada na forma que foi apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
35 Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng.
36 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg.
37 Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
38 houve votos contrários e não houve abstenções.....

39 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
40 houve.....

41 **ITEM IV. Comunicado:** Não houve.....

42 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

43 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
44 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os itens de ordem nº 8
45 a 12 do item V.1 da pauta. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de ordem 1, 6, 11,
46 17 e 18 do item V.1.....

47 **ITEM V.1 e 2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou
48 para a votação dos processos pautados e da relação de referendo para registro e/ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 responsabilidade técnica de empresa nº A7000028, que não sofreram destaques,
2 julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.....
3 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando
4 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
5 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
6 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
7 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários.....
8 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
9 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
10 **Ordem 02 – Processo C-317/11 V2 e V3 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
11 **ADVENTISTA DE SÃO PAULO – UNASP – CAMPUS ENG. COELHO** (ref. Decisão
12 CEEST/SP nº 83/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o
13 processo à UGI competente para diligências em prol da complementação das informações
14 mencionadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.";.....
15 **Ordem 03 – Processo C-454/96 V4 - Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE**
16 **CAMPINAS - UNICAMP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 84/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer
17 do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
18 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
19 segurança do trabalho egressos da Turma 34ª – 06/03/17 a 06/07/18, que solicitarem seu registro
20 profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância
21 com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da
22 Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do
23 Confea.";.....
24 **Ordem 04 – Processo C-920/09 V2 e V3 - Interessado: UNIVERSIDADE**
25 **PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 85/18):
26 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a)
27 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-
28 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S1/2014 – período
29 29/03/14 a 03/10/15, da Turma S3/2014 – período 20/09/14 a 12/03/16 e da Turma S1/2016 –
30 período 02/04/16 a 02/09/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese
31 do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
32 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
33 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";.....
34 **Ordem 05 – Processo C-957/17 e V2 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE**
35 **VOTUPORANGA – UNIFEV** (ref. Decisão CEEST/SP nº 86/18): "...**DECIDIU** aprovar o
36 parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência
37 detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o
38 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja
39 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá comunicar, ainda,
40 que o modelo do certificado não traz a área do conhecimento, conforme estabelece a Res. 01/01 e
41 01/07, ambas do MEC.";.....
42 **Ordem 07 – Processo C-26/18 C7 - Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS**
43 **ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ** (ref. Decisão CEEST/SP nº 88/18):
44 "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por aprovar o registro da Associação
45 dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1,
46 conforme solicitado, para continuidade da tramitação.";.....
47 **Ordem 13 – Processo C-1344/17 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
48 nº 94/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por esclarecer ao consulente
49 que ele realmente não tem atribuição para instalação de sistemas de segurança contra incêndio,
50 mas sim de realizar projeto de sistema de proteção contra incêndio, conforme itens 09 e 11 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Resolução nº 359/91 do CONFEA. Que a ART deve ser emitida com a descrição da atividade técnica
2 condizente com o que é previsto na Resolução nº 359/91.";-.....

3 **Ordem 14 – Processo E-68/16 - Interessado: E. J. P. F.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
4 95/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da
5 denúncia contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. E. J.P. F., não acolhendo-a, posto que não se
6 caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; e B) Sequência
7 da tramitação consoante Res. 1.004/03 do Confea.";-.....

8
9 **Ordem 15 – Processo F-721/18 - Interessado: TUPI – LIMPEZA E PINTURAS**
10 **EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 96/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
11 relator por: A) Retornar o processo preliminarmente para a UGI competente; B) Confirmar se o
12 profissional indicado figura como responsável técnico pela empresa Airtemp Central de Serviços e
13 Comércio de Refrigeração Eireli EPP, confirmando se a situação enquadra-se ou não no parágrafo
14 único do artigo 18 da Res. 336/89 do Confea; e C) Após a devida instrução processual, retornar o
15 processo à CEEST para continuidade da análise.";-.....

16 **Ordem 16 – Processo SF-1757/17 - Interessado: N P SISTEMAS CONTRA**
17 **INCÊNDIO LTDA. – ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 97/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer
18 do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 41553/17, lavrado contra a
19 empresa N P Sistemas Contra Incêndio Ltda. – ME, por desenvolver atividades da engenharia sem
20 o devido registro neste Conselho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do
21 Confea.";-.....

22 **Ordem 19 – Processo SF-2041/16 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
23 nº 100/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o presente
24 procedimento à UGI para que a fiscalização envie esforços no sentido de: A.1) Esclarecer/identificar a
25 responsabilidade pelo projeto do equipamento objeto do incêndio e obtenção da ART específica; A.2) Obter
26 manifestação do(s) responsável(is) sobre a existência de análise de risco específica, bem como de manual de
27 instruções do equipamento, informando se foram prescritas as normas técnicas específicas vigentes, a
28 exemplo da NR-12, em seus itens 12.39 alínea "a", 12.5, 12.55.1, 12.92, 12.125, 12.128 alíneas "m" e "o"; A.3) Obter da
29 contratante, Rumo Logística, os documentos relativos à responsabilidade técnica da máquina,
30 conforme item 12.153 da NR-12 e respectiva ART; A.4) Obter manifestação da empresa HSBR,
31 contratada, sobre os motivos que causaram o incêndio, e se estes se relacionaram ou não com
32 projeto, a montagem do conjunto e/ou sua operação; A.5) Obter laudos técnicos que acusem os
33 motivos e/ou agentes geradores do incêndio, produzidos tanto pelas empresas (contratante e
34 contratada) como por órgãos públicos por ventura acionados, esfera municipal, estadual, federal,
35 meio ambiente, instituto de criminalística, ministério público, etc.; B) Após a obtenção do material
36 possível, que sejam efetuadas as atividades da competência da fiscalização em verificar eventuais
37 irregularidades administrativas relacionadas ao registro de empresa, registro de profissionais,
38 anuidades, registro de ARTs, compatibilidade de atribuições, efetiva participação profissional nas
39 atividades, dentre outras por ventura constatadas, lavrando eventuais autos de infração contra as
40 pessoas físicas e jurídicas infratoras, em processos específicos e independentes, conforme
41 determina a Res. 1.008/04 do Confea, especialmente nos seus artigos 5º, 6º, 9º e 10; C) Com
42 relação ao assunto inicial dos autos, incêndio ocorrido com máquina/equipamento de transporte de
43 grãos, sem envolvimento de funcionários, usuários ou transeuntes, dirigir o assunto à CEEMM; e
44 D) Com relação aos demais assuntos a serem apurados, dirigi-los às respectivas Câmaras
45 Especializadas.";-.....

46
47 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
48 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 101/18): Relação PJ – A700028 – "A Câmara
49 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 10 de abril
50 de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
51 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700028; considerando que trata-se de relação com 12
52 números de ordem, dispostos em 12 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
53 julgadas 12 (doze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
2 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
3 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das
4 empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados;
5 considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das
6 empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar integralmente a situação
7 de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no
8 âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de
9 atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta
10 condição os números de Ordem da Relação nº A700028: 1 a 4, 6, 7, e 10 a 12 (subtotal de nove
11 enquadramentos); e B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para
12 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a
13 indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica".
14 Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700028: 5, 8 e 9 (subtotal de
15 três enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
16 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
17 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
18 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
19 votos contrários. Não houve abstenções.

20 **Item V.1 Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos: -.-.

21 **Ordem 01 – Processo C-190/18 e V2 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA –**
22 **UNIP – CAMPUS CAMPINAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 82/18): "A Câmara Especializada

23 de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018,
24 apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o
25 presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-
26 sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP –
27 Campus Campinas, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes, conforme período
28 especificado; considerando que o presente processo é instruído com requerimentos do
29 cadastramento da: Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta:
30 formulários A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com
31 justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente,
32 período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade
33 Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de
34 alunos; Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18 e a instituição apresenta: formulários
35 A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com
36 justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente,
37 período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade
38 Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de
39 alunos; Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e a instituição apresenta: formulários
40 A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com
41 justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente,
42 período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade
43 Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de
44 alunos; Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19 e a instituição apresenta: formulários
45 A e formulário B, todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; projeto pedagógico com
46 justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente,
47 período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes; Anotação de Responsabilidade
48 Técnica – ART pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar; relação de
49 alunos; currículo resumido dos docentes; publicação e-Mec; Resolução Consuni e atos regulatórios;
50 considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas;
51 considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a
52 Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); •
53 Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h
54 (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Riscos – 80h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do
2 Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); •
3 Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas
4 complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h +
5 Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de
6 Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 630h;
7 considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para
8 análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento
9 do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em
10 engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus
11 Campinas, indicando tratar-se da Turma I – S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II –
12 S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18, Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e
13 Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a 15/05/19; considerando que, consoante documentos e
14 informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de
15 registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº
16 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a
17 aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do
18 Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do
19 trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas; B) Conceder o título
20 de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
21 engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma I –
22 S1/2016 – período 30/04/16 a 30/09/17, Turma II – S3/2016 – período 10/09/16 a 31/03/18,
23 Turma III – S1/2017 – período 08/04/17 a 20/10/18 e Turma IV – S3/2017 – período 28/10/17 a
24 15/05/19, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B),
25 com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos
26 seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e
27 do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.
28 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
29 Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
30 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-
31 se de votar 1 (um) conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”;-.-.-.-.-.
32 **Ordem 06 – Processo C-1129/17 e V2 – Interessado: FACULDADE DE**
33 **TECNOLOGIA FINACI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 87/18): “A Câmara Especializada de
34 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018,
35 apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o
36 presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia
37 em Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, indicando tratar-se
38 da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14; considerando que o processo é instruído
39 com: requerimento; portaria de recredenciamento da instituição de ensino; portaria de autorização
40 do curso em análise; matriz curricular do curso; projeto pedagógico contendo caracterização,
41 concepção e objetivos, organização curricular, atividades acadêmicas, corpo docente e
42 infraestrutura; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.073/16 do Confea; portaria do
43 reconhecimento dos cursos superiores; comunicações entre Crea-SP e instituição; relação de
44 docentes; ficha resumo do profissional de dois docentes; relação de concluintes e datas respectivas
45 de colação de grau; solicitação de informações complementares; cadastro do curso e atribuições
46 profissionais provisórias “Provisórias dos itens 2,3 e 7 do artigo 3 excluídos os itens 1, 4, 5 e 6
47 deste art. 3, itens 1 e 2 do Parágrafo único do art. 3 excluído o item 3 deste Parágrafo único e
48 itens 2 e 3 do art. 4 excluídos o item 1 e o Parágrafo único deste art. 4 todos da Resolução n
49 313/86 do Confea no âmbito da segurança do trabalho” e resposta das informações
50 complementares; considerando que a UGI informa que foi iniciado processo específico para tratar
51 do cadastro da instituição de ensino, cabendo ao presente a análise quanto ao curso ora
52 apresentado, informa a concessão de atribuições provisórias “ad-referendum” da CEEST e os
53 documentos reunidos alegando tratar-se dos anos de 2014 a 2017, que não sofreram alterações
54 com relação à grade apresentada, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do
2 curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma do Curso Superior de Tecnologia em
3 Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, referente à primeira
4 Turma – com colação de grau em 16/10/14, e estender-se-ão às turmas posteriores que não
5 sofreram alterações em relação à esta inicial; considerando que a Lei Federal 7.410/85 dispõe
6 sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da
7 profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de
8 curso e da profissão relacionada à tecnologia; considerando que a Res. 1.073/16 do Confea
9 estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica,
10 artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo
11 Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea ; considerando que na
12 ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das
13 respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo
14 5º da Res. 1.073/16 do Confea; considerando que no caso, o Confea editou a Res. 313/86 que
15 estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação;
16 considerando que há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das
17 PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso
18 Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e
19 consequentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições
20 do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº
21 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que resta a análise
22 quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena
23 e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar,
24 desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e
25 das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade;
26 considerando que a matriz curricular anuncia carga horária de 2.400h, podendo ser acrescida de
27 20h de disciplinas optativas e 240h de atividades complementares, perfazendo a carga total de
28 2.660h em razão dos seguintes módulos: • Tecnologia, Saúde e Sociedade – 420h; • Saúde e
29 Segurança no Trabalho – 480; • Tecnologia em Segurança no Trabalho – 440; • Qualidade de Vida
30 no Trabalho – 440; • Educação e Saúde Ocupacional – 440; • Formação para a Educação
31 Ambiental – 440; • Total 2.660h; considerando que de acordo com o catálogo de Cursos
32 Superiores de Tecnologia – CST do MEC, o Curso Superior de Tecnologia em Segurança no
33 Trabalho, está no Eixo Tecnológico: SEGURANÇA, e tem que ter, no mínimo 2400 horas, logo o
34 presente curso atende; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos
35 da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, a critério de seu relator, caso julgue
36 aderentes a proposta pedagógica, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
37 Trabalho poderá: A) Referendar o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança
38 do Trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP; B) Conceder o
39 título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos
40 profissionais detentores do diploma do curso de tecnologia em segurança do trabalho egressos da
41 primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14, que solicitarem seu registro profissional no
42 Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições iniciais de campo de atuação
43 profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
44 atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua
45 formação profissional; considerando o voto da relatora por: 1) Pela homologação do cadastramento
46 do curso ora analisado; 2) Pela concessão do título de Tecnólogo(a) de Segurança do Trabalho
47 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais detentores do diploma do curso de Tecnologia
48 em Segurança do Trabalho aos egressos da primeira Turma – com colação de grau em 16/10/14,
49 que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e 3) Com relação às atribuições iniciais de
50 campo de atuação profissional, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a CEEST, poderá
51 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais dos artigos 3º e 4º da Res. nº 313/86 do
52 Confea, no âmbito da sua formação profissional; considerando que durante as discussões houve
53 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que defendeu a impossibilidade do registro de um
54 curso de tecnologia em segurança do trabalho; a relatora, Cons. Maria Amália Brunini entende que
55 há a previsão no sistema Confea/Creas para acolhimento deste profissional, consoante Res. 313/86



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 e 473/02, ambas do Confea e que o Ministério da Educação – MEC permite a realização do curso; o
2 representante do Plenário, Cons. Celso Atienza, alega que não há previsão legal para o acolhimento
3 deste curso no sistema Confea/Creas uma vez que não é profissão regulamentada; foi visitada a
4 Res. 313/86 do Confea, que concede atribuições aos tecnólogos de forma generalista; também se
5 conferiu a titulação concedida pelo Confea por meio da Res. 473/02 – tecnólogo de segurança do
6 trabalho; Cons. Celso Atienza entende que a Res. 473/02 do Confea está errada e não é obrigado a
7 aceitar tais imposições; o Cons. Maurício Cardoso Silva se posiciona de que o processo deveria ser
8 retirado de pauta por haver uma incompatibilidade entre as Res. 473/02 e 313/86, ambas do
9 Confea, entendendo que uma concede o título mas a outra não dá atribuições; considerando que
10 após o aprofundamento das discussões a maioria entendeu pelo não acolhimento do registro do
11 curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho neste Crea-SP, **DECIDIU** rejeitar o parecer do
12 Conselheiro relator e indeferir o registro do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho
13 promovido pela Faculdade de Tecnologia FINACI, neste Regional SP. Coordenou a reunião o
14 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente à rejeição do parecer
15 e ao indeferimento do registro os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
16 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o
17 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votou contrariamente 1 (um) conselheiro: Eng.
18 Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve abstenções.”;--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--.--. .

19 **Ordem 08 – Processo C-939/15 C8 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
20 nº 89/18): “A Câmara A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
21 em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de tese,
22 e considerando que o presente processo é iniciado em razão do processo SF-829/12, com denúncia
23 de irregularidade da obra que em diligência de fiscalização do CREA/SP obteve como
24 responsabilidade pelo projeto e obra o Arq. e Urb. Nilton Wagner Lindoso, que apresentou RRT
25 referente a atividades de projeto arquitetônico, projeto de estrutura de concreto, projeto de
26 instalações elétricas prediais de baixa tensão, execução de de estrutura de concreto e execução de
27 instalações elétricas de baixa tensão; considerando que encaminhado o processo para a CEEE/SP
28 esta decidiu dentre outras ações, por iniciar um processo tese requerendo à Superintendência
29 Jurídica “para que elabore minutas de representação ao Ministério Público Federal, ao Ministério
30 Público do Trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Educação e Cultura
31 com base no conteúdo deste processo SF-000829/2012, e demais subsídios que considerar
32 pertinentes a cada caso, que demonstrem os desvios e falhas de conteúdo na Resolução CAUBR nº
33 021, em especial quanto à abrangência ampla, resultante da auto ampliação de atribuições e
34 atividades contida nos Artigos 2º e 3º, ao arripio da Lei Federal nº 12.378/2010”; considerando
35 que as minutas elaboradas deverão ser analisadas pela CEEE com a contribuição das demais
36 câmaras especializadas ; considerando que os resultados deste processo de Ordem “C” serão
37 enviados à Presidência deste CREA-SP para os devidos encaminhamentos”; considerando que
38 foram juntados nos autos manifestação da empresa fiscalizada, que encaminha mandado de
39 segurança coletivo Autos nº 002 0003-62.2015.403.6100 e Resolução nº 21 de 05/04/12 do
40 CAU/BR que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista;
41 considerando que, olhando pela ótica da engenharia de segurança do trabalho, cabe a seguinte
42 argumentação: Criado o CAU/BR, a Resolução nº 21 de 05/04/12 em seu art. 2º estabelecem as
43 atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, extrapolando atividades exclusivas da engenharia
44 tentando aplicar a um outro domínio, o que já está estabelecido pela Lei nº 7410/85, bem como a
45 Resolução nº 359/91, do Confea, para inferir possibilidades a quem não adquiriu suficiente
46 qualificação para o desempenho de atividades, com a possibilidade de elevado risco à segurança
47 das pessoas e possibilidade de acidentes graves e até mesmo fatais, por desconhecimento das
48 técnicas que são específicas da engenharia de segurança do trabalho. As atividades relacionadas na
49 Resolução CAU/BR nº 021 de 05/04/12, no item 7.8.1 a 7.8.11 são específicas do curso de
50 especialização em engenharia de segurança do trabalho, de 600 horas, diferente dos demais
51 cursos de especialização sensu-lacto, de 360 horas, pois confere ao formando uma nova profissão,
52 com o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme Resolução nº 473 do Confea e Lei
53 7410 de 27/11/85, regulamentada pelo Decreto nº 92530 de 09/04/1986, cujo campo de atuação
54 é exclusivo da ENGENHARIA. O arquiteto que recebe do CAU as atribuições da Resolução nº 21 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

05/04/12 não atende ao que estabelece a Lei nº 6514 de 22/12/77 e Portaria nº 3214 de 08/06/1978, em sua NR4 pois a formação necessária para a composição do SEESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho é o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, não é o de Arquiteto nem o de especialista em engenharia de segurança, conforme Quadro II de dimensionamento do SEESMT da referida NR4; considreando o voto de relator: "O jurídico do SEESP deverá empenhar-se na defesa dos direito dos engenheiros de segurança do trabalho, utilizando-se dos recursos jurídicos necessários para que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que a CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS. Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda. – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho"; considerando que houve um equívoco na elaboração do voto e que a página que continha o relato divulgado foi substituída, ficando o voto com o seguinte teor: "Encaminhar solicitação ao jurídico do Crea-SP para que este envide esforços no sentido de que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que o CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS. Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda. – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho"; considerando a leitura durante a reunião e manifestação favorável dos coselheiros presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Encaminhar solicitação ao jurídico do Crea-SP para que este emita esforços no sentido de que a Resolução CAU nº 21 de 05/04/12 seja revogada e que o CAU emita nova Resolução sem interferir nas atribuições dos profissionais de engenharia de segurança do trabalho já estabelecidas pelo sistema CONFEA/CREAS; e B) Que no processo SF aberto para apurar irregularidades da empresa VJS Construções Ltda. – ME seja verificado se ela está registrada neste conselho e se possui responsável técnico na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."

Ordem 09 – Processo C-95/18 - Interessado: CREA-SP (ref. Decisão CEEST/SP nº 90/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de consulta do tecnólogo de segurança do trabalho João Batista Luiz sobre a possibilidade de solicitar a vistoria do corpo de bombeiro (AVCB), e cita seu currículo escolar; considerando que, conforme o Decreto Estadual SP 56.819/11, em seu art. 4º "Ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – CBPMESP, por meio do Serviço de Segurança contra Incêndio, cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que, conforme a Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/98 está definida a competência do Confea em definir as atividades técnicas na modalidade da engenharia de segurança do trabalho, por sua vez, o Confea define na Resolução nº 359/91 as diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e na Resolução nº 313/86 as atribuições dos tecnólogos, em suas diversas modalidades; considerando que na Resolução nº 313/86 do Confea, em seu art. 3º parágrafo único, compete aos tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão de engenheiro, a execução de obra e serviço técnico, a fiscalização de obra e serviço técnico e a produção técnica especializada; considerando que durante as discussões o processo foi destacado pela mesa para efeitos de esclarecimentos sobre a titulação do cosulente; cosniderando que, em decorrência da discussão ocorrida no processo anterior que tratou da questão da formação do tecnólogo de segurança do trabalho; considerando a visualização da necessidade de revisão da resposta proferida frente ao teor destas discussões, **DECIDIU** retirar o processo de pauta para fins de adequação da resposta proferida frente às considerações sobre esta profissão. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 que trata de consulta, e considerando que o presente procedimento possui histórico detalhado;
2 considerando que em resumo, o profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Fábio Eugênio da Silva informa
3 ter sofrido negativas do Corpo de Bombeiros quanto à assunção de responsabilidades por algumas
4 atividades específicas; considerando que em sua consulta questiona se possui atribuições para os
5 seguintes itens: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e
6 atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou
7 manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou
8 manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação
9 e/ou manutenção da compartimentação vertical de "shaft" e de fachada envidraçada ou similar; N)
10 sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos e O) instalação e
11 manutenção de lona de cobertura; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de
12 Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 305/17 decide responder
13 "aprovar o parecer do Conselheiro relator: para dirimir a descabida dúvida do CB, que seja
14 realizado ofício informando que o profissional interessado tem atribuições pela Lei nº 7410/85,
15 regulamentada pelo Decreto Federal nº 92530/98, pelas Resoluções nº 359/91 e 489/98, ambas
16 do Confea, para projetar sistemas de proteção contra incêndio e especificar, controlar e fiscalizar
17 os sistemas de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência, bem como
18 inspecionar (estudar) as condições de segurança das instalações e equipamentos com vista
19 especialmente de proteção contra incêndio"; considerando que a Câmara Especializada de
20 Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, também provocada na consulta, deixa de se
21 manifestar; considerando que a Gerência DAC4, durante a tramitação do processo, entende que a
22 resposta proferida possivelmente não atenda aos anseios do questionamento realizado pelo
23 profissional, ou mesmo possa conflitar com a resposta proferida anteriormente pela CEEST por
24 meio da Decisão CEEST/SP nº 150/15, que serviu de subsídio para a formulação da Decisão
25 Plenária do Crea-SP PL/SP nº 90/16, remetendo o presente à CEEST para reanálise; considerando
26 a Res. 359/91 do Confea que traz em seus considerandos "...o Parecer nº 19/87 é expresso em
27 ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a
28 proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança,
29 inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas
30 estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia" e seu Art.
31 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido,
32 exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de
33 especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando
34 que o presente procedimento encontra-se em fase de promoção de resposta ao questionamento
35 formulado pelo profissional; considerando que a gerência DAC4 manifesta-se pelo retorno do
36 presente à CEEST para fins de esclarecimento quanto à divergência entre a resposta proferida e as
37 atividades consultadas; considerando que o profissional formula questões, em sua maioria,
38 específicas sobre atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas dos mais variados;
39 considerando que a resposta proferida pela CEEST foca nas atividades de projeto, controle,
40 fiscalização e inspeção, deixando de abordar diretamente às atividades consultadas, motivo pelo
41 qual entendo que cabe a revisão da Decisão CEEST/SP nº 305/17; considerando que, consoante
42 Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) a fiscalização do cumprimento das normas de segurança do trabalho é
43 de competência das Delegacias Regionais do Trabalho, e neste segmento, as atividades técnicas
44 que demandem conhecimento da área tecnológica são de responsabilidade de profissionais
45 habilitados, ou seja, do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que as definições das
46 normas são expressas por meio das Normas Regulamentadoras – NRs editadas pelo Ministério do
47 Trabalho, ainda que a fiscalização do exercício profissional da engenharia seja competência do
48 sistema Confea/Creas; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 65.819/11 ao Corpo
49 de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas
50 edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as
51 exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no
52 Estado de São Paulo; considerando que, depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é
53 relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança
54 das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios, o que é corroborado
55 com a consideração extraída da Res. 359/91 do Confea: "a Engenharia da Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se
2 refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas
3 competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia,
4 Arquitetura e Agronomia"; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou
5 atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua
6 preservação; considerando que, na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se
7 misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que as atividades especificadas pelo
8 consulente relacionam-se preponderantemente com as edificações, sendo algumas referentes à
9 silos, ainda que em algum momento possam tangenciar outras áreas do conhecimento, o que fez
10 com que a Decisão PL/SP nº 90/16 não incluísse o profissional Engenheiro de Segurança do
11 Trabalho como habilitado para as atividades questionadas: E) instalação e/ou manutenção das
12 instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação
13 elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento
14 não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais
15 protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e
16 de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e
17 de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona de cobertura; considerando que,
18 nesta ótica, muito embora o profissional tenha atribuições para se responsabilizar por projeto,
19 controle, fiscalização e inspeção na área da segurança do trabalho, isto por si só, sem considerar a
20 graduação inicial e atribuições originais, não habilitam o profissional para atividades de: E)
21 instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de
22 conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J) instalação e/ou manutenção do material de
23 acabamento e revestimento não for classe 1; K) instalação e/ou manutenção do revestimento dos
24 elementos estruturais protegidos contra o fogo; M) instalação e/ou manutenção da
25 compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar; N) sistema de controle de
26 temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e O) instalação e manutenção de lona
27 de cobertura; considerando que suas atribuições o permitem adentrar na segurança dos
28 trabalhadores envolvidos com a execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de
29 risco a que os executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a
30 prática de atos laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, detidas pelo
31 consulente; considerando que durante as discussões houve destaque da mesa para justificar a
32 pauta e a adequação da resposta anteriormente proferida; considerando que além da adequação
33 prospota o presente entenderam que seria necessário o envio do processo à Câmara Especializada
34 de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para fins de verificação de resposta quanto à sua
35 modalidade, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com a inserção proposta, ou seja,
36 por: A) Por rever a Decisão CEEST/SP nº 305/17, tornando-a sem efeito; B) Responder ao
37 consulente que suas atribuições, dadas pela Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29
38 e atividades de 1 a 18, o permitem adentrar em todos os aspectos da segurança dos trabalhadores
39 envolvidos na execução dos trabalhos aqui consultados, na análise do grau de risco a que os
40 executores e práticos estariam submetidos, às providências profiláticas inerentes a prática de atos
41 laborais, dentre todas as outras citadas na Res. 1.010/05 do Confea, esclarecendo que suas
42 atribuições na área da engenharia de segurança (Res. 1.010/05 do Confea) não o habilitam para o
43 desenvolvimento das atividades de: E) instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de
44 baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão; J)
45 instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; K)
46 instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
47 M) instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada
48 ou similar; N) sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão para silos; e
49 O) instalação e manutenção de lona de cobertura; e C) Por enviar o presente processo à CEEMM
50 para fins de promoção de resposta ao consulente em seu âmbito. Coordenou a reunião o
51 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
52 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
53 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
54 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Ordem 12 – Processo C-1284/17 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
2 nº 93/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
3 Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e
4 considerando que a consulente faz a consulta "se um engenheiro electricista com pós em
5 especialista em engenharia de segurança do trabalho pode assinar as seguintes atribuições:
6 Sprinkler gás GLP hidratante e mangueiras gás FM 200 M-200, etc."; considerando que a consulta
7 não oferece condições de resposta, considerando que não está claro se o profissional é um
8 Engenheiro de Segurança do Trabalho ou um Especialista em Engenharia de Segurança do
9 Trabalho; considerando que também não está claro se a dúvida é referente a projeto ou
10 fiscalização de equipamentos de segurança incluindo os de proteção contra incêndio; considerando
11 que durante as discussões houve destaque da mesa para fins de esclarecimentos sobre os termos
12 utilizados na resposta; considerando as justificativas por parte do Conselheiro relator de que não
13 há menção sobre as atividades específicas, mas apenas menção sobre um assunto de forma
14 generalista; considerando ter ocorrido o devido esclarecimento, **DECIDIU** aprovar o parecer do
15 Conselheiro relator por devolver o processo à UAT para informar à consulente que da forma em
16 que foi redigida a consulta não permite resposta conclusiva mas que é a Resolução nº 218 do
17 Confea de 29/07/73 que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da
18 Engenharia, e a Resolução nº 359 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional e as
19 atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ.
20 e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
21 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e
22 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
23 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.-.-.-
24 **Ordem 17 – Processo SF-2319/17 - Interessado: PREVENÇÃO ASSESSORIA EM
25 SAÚDE E SEGURANÇA DO T RABALHO LTDA. – EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
26 98/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
27 Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao
28 artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em dezembro de 2017, em
29 razão da fiscalização em diligência na empresa Prevenção Assessoria em Saúde e Segurança do
30 Trabalho Ltda. – EPP; considerando que o processo é instruído com: CNPJ com atividade principal
31 de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; ficha cadastral Jucesp com
32 objeto social para serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de
33 engenharia, testes e análises técnicas, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não
34 especificadas anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
35 não especificadas anteriormente, existem outras atividades; ficha resumo da situação de registro
36 profissional do Tec. Eletroeletron. José Nunes da Silva Filho; contrato social com objeto social para
37 a exploração do ramo de serviços relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento
38 de riscos em campo, avaliações qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados
39 à segurança do trabalho (PPRA, Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de
40 Riscos), liberação de trabalhos após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo,
41 investigação de acidentes, treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros,
42 utilização de EPI, integração e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura; notificação
43 à registro sob pena de autuação e solicitação de prorrogação de prazo; considerando que em
44 resposta, a empresa protocola contra notificação alegando a mudança da atividade econômica
45 inicial; CNPJ com atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica
46 específica; contrato social com objeto social para consultoria em segurança do trabalho, serviços
47 relacionados à segurança do trabalho, tais como: levantamento de riscos em campo, avaliações
48 qualitativas e quantitativas, confecção de documentos relacionados à segurança do trabalho (PPRA,
49 Ordem de Serviço, Permissão de Trabalho, Análise Preliminar de Riscos), liberação de trabalhos
50 após análise de risco, acompanhamento de trabalhos em campo, investigação de acidentes,
51 treinamentos referente Cipa, combate à incêndio e primeiros socorros, utilização de EPI, integração
52 e introdução a segurança do trabalho, trabalho em altura; considerando que é lavrado o auto de
53 infração – AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por
54 desenvolver, sem o devido registro, as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Sistema Confea/Creas desenvolvendo serviços de perícia técnica relacionados à segurança do*
2 *trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas; considerando que a empresa,*
3 *tempestivamente, apresenta sua defesa, onde aduz: que a profissão de Técnico de Segurança do*
4 *Trabalho é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; que o único requisito ao*
5 *exercício desta profissão é o registro no MTE; que pode haver delegação deste a outros órgãos,*
6 *porém, somente com a formalização de convênio; que a incidência de multa é inconcebível*
7 *por ausência de legitimidade da fiscalização; requerendo cancelamento do AI e*
8 *arquivamento do processo; são juntadas cópias de resposta proferida pelo Crea-BA quanto a não*
9 *obrigatoriedade de registro de Técnico de Segurança do Trabalho naquele órgão; resposta*
10 *proferida pelo MTE quanto à ausência de jurisdição da fiscalização do sistema Confea Creas quanto*
11 *à profissão do Técnico de Segurança do Trabalho; nota técnica nº 102/2010/DSST/SIT do MTE*
12 *quanto à possibilidade do profissional Técnico de Segurança do Trabalho ser responsável pela*
13 *elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; considerando que a UGI*
14 *aponta as informações e documentos reunidos e encaminha o processo à Câmara Especializada de*
15 *Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo se encontra em fase*
16 *de julgamento do auto de infração – AI lavrado contra a interessada por realizar serviços de perícia*
17 *técnica relacionados à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises técnicas;*
18 *considerando que a defesa cita a participação de profissional Técnico de Segurança do Trabalho,*
19 *porém, sem declaração de nomes ou dados que confirmem a autoria dos trabalhos e regularidade*
20 *deste junto ao TEM; considerando que não obstante esta omissão, o AI expressa a elaboração de*
21 *perícia técnica relacionada à segurança do trabalho, serviços de engenharia e testes de análises*
22 *técnicas sem relacionar os dados concretos dos serviços; considerando que apenas a existência de*
23 *potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica não cumpre com os elementos*
24 *descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11;*
25 *considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante*
26 *incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos*
27 *normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a*
28 *necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades*
29 *relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho sob responsabilidade de Técnico de*
30 *Segurança do Trabalho, sem o qual deverá ser autuada caso se evidenciem serviços concretos e*
31 *identificados; considerando que caso, ainda, se observe o desenvolvimento de atividades de outras*
32 *áreas da engenharia, não relacionadas à segurança do trabalho e constantes das atribuições dadas*
33 *pela Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível,*
34 *caso sejam caracterizadas as atividades da engenharia sem participação de profissional habilitado*
35 *como determinam os normativos do Sistema Confea/Creas; considerando que durante as*
36 *discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley Rosa, que requereu*
37 *esclarecimentos sobre a anulação do AI mesmo havendo atividades no objeto social que fazem*
38 *parte do universo das atividades da engenharia de segurança do trabalho; considerando terem sido*
39 *proferidos os esclarecimentos de que apesar do potencial não houve registro no texto do auto de*
40 *infração sobre as atividades concretas e objetivas por parte da autuada, deixando-se de cumprir o*
41 *disposto na Res. 1.008/04 do Confea; considerando ter ocorrido o devido esclarecimento,*
42 **DECIDIU** *aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº*
43 *49212/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover*
44 *diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem*
45 *desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem*
46 *detectas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme*
47 *normativos vigentes. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.*
48 *Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.*
49 *Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.*
50 *e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve*
51 *votos contrários. Não houve abstenções.”;.....*
52 **Ordem 18 – Processo SF-621/16 e V2 - Interessado: CONSTRUTORA TENDA S.**
53 **A.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 99/18): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
54 do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 referêcia, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que trata-se de processo de
2 apuração de responsabilidade em acidente fatal ocorrido em obra da Construtora Tenda S/A com
3 empregado da empresa terceirizada FJT Construções Limitada EPP, por soterramento em vala
4 aberta sem o devido escoramento; considerando que, analisada a documentação do processo, foi
5 verificado que a empresa providenciou o PCMAT e que neste programa estava previsto pelo
6 engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva o risco de acidente nas escavações,
7 e a necessidade de escoramento de taludes e escavações; considerando que são identificados como
8 responsáveis pela implementação das medidas preventivas do PCMAT os engenheiros Fabio Ribeiro
9 Bezerra – Coordenador de Obras, CREA 5061209531 e Luis Marcelo Bastos – Engº Civil – Gerente
10 Geral de Obras – CREA/SP 5061597539; considerando que a CEEST decidiu por aplicação de multa
11 ao engenheiro de segurança do trabalho Carlos Henrique da Silva por não apresentar ART pela
12 execução do PCMAT e notificação à empresa Construtora Tenda S/A para identificar formalmente,
13 dentre os diversos engenheiros da obra, quais deles eram responsáveis pelo cumprimento da
14 orientação de segurança do PCMAT; considerando que, notificada, a empresa apresentou sua
15 defesa e explicações, esclarecendo que a implementação das medidas preventivas era atribuição
16 do coordenador de obras Fábio Ribeiro Bezerra; considerando que o engenheiro de segurança
17 Carlos Henrique da Silva executor do PCMAT fez a devida previsão dos riscos e apontou as medidas
18 para prevenção de acidentes, recebendo a devida multa pela falta de ART; considerando que o
19 responsável pela implementação das medidas de segurança previstas no PCMAT era o engenheiro
20 civil Fabio Ribeiro Bezerra – Coordenador de Obras, e isso não foi realizado; considerando que
21 apesar de o poder judiciário apontar para inexistência de provas relativas ao acidente fatal, com
22 consequente arquivamento do caso; considerando que a avaliação da CEEC pode alterar a
23 decisão judicial; considerando que embora a Lei Federal 9873/99 dite o prazo prescricional da ação
24 administrativa, mas podendo ter continuidade a análise do assunto conforme parágrafo 2º do art.
25 1º da referida Lei, se o relator entender ter havido o cometimento da imperícia, imprudência ou
26 negligência por parte da empresa ou do profissional; considerando que durante as discussões
27 houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa para fins de uma pequena correção
28 ortográfica, inserindo-se o termo "ao" do trecho "código de ética", **DECIDIU** aprovar o parecer do
29 Conselheiro relator com a correção proposta, ou seja, pelo encaminhamento do processo à CEEC
30 para avaliação de possível infração ao código de ética, pelo profissional engenheiro civil Fabio
31 Ribeiro Bezerra. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
32 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
33 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
34 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
35 votos contrários. Não houve abstenções.";-.....

36 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:**

37 **ITEM VI.1. Processo C-416/15 e V2 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE**
38 **RIO PRETO - UNIRP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 102/18): "A Câmara Especializada de
39 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018,
40 apreciando o assunto em referêcia, caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições, e
41 considerando que o objeto trata da solicitação análise de atribuições; considerando que o presente
42 processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara
43 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio
44 da Decisão CEEST/SP nº 243/17, decidiu "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o
45 processo, preliminarmente, à UGI competente para obtenção de documento hábil, relacionado à
46 área da engenharia de segurança do trabalho e com data compatível com os períodos dos cursos
47 que pleiteiam registro"; considerando que, comunicada, a instituição apresenta justificativas,
48 contendo: que teria encaminhado os documentos requeridos à agente administrativa em 20/09/17
49 para oferta de cursos superiores na modalidade à distância; que esclareceu quais disciplinas são
50 oferecidas na modalidade e a relação de professores conteudistas; que foram surpreendidos com a
51 decisão da CEEST questionando praticamente o mesmo assunto e que comprovariam a
52 regularidade junto ao Mec do curso EAD e da pós-graduação; que teria sido protocolado o pedido
53 de recredenciamento EAD, aguardando visita do Mec atestando regularidade; espera ter dirimido as
54 eventuais dúvidas se coloca à disposição para esclarecimentos; considerando que são juntados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 comunicações; resposta inicial; reiteração da publicação do D. O. U.; relação de professores
2 conteudistas e tutores; impressão da página do e-Mec acusando fase iniciada e aguardando polo ou
3 processo vinculado; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e encaminha o
4 processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de
5 julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da primeira turma
6 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro
7 Universitário de Rio Preto - UNIRP, indicando tratar-se da primeira Turma – período jul/15 a abr/17
8 e acrescentando informações sobre a segunda Turma – período mar/16 a out/17; considerando
9 que a instituição reitera os documentos anteriormente apresentados entendendo terem sido
10 suficientemente esclarecidas as questões suscitadas na análise anterior; considerando que,
11 analisando os documentos constante do processo, verifica-se que a referida Instituição solicitou o
12 credenciamento em 2011, e que a mesma solicitou renovação e está em análise; considerando
13 que a referida Instituição, não tinha anexado os documentos, anteriormente em sua solicitação;
14 considerando que pela resolução nº 1 de 6 de abril de 2018, em seu art. 3, § 3, "o pedido de
15 credenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade
16 das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido", **DECIDIU** aprovar o
17 parecer do Conselheiro relator por, em atenção aos esclarecimentos apresentado pela Instituição
18 de ensino Superior, votamos para que à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
19 Trabalho: 1 - aprove o cadastramento e registro do Curso de pós-graduação em engenharia de
20 segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP; 2 - Conceder o
21 título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos
22 profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
23 primeira Turma – período jul/15 a abr/17 e segunda Turma – período mar/16 a out/17, que
24 solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; 3 - Na hipótese do item 2, com relação às
25 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
26 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
27 Resolução 359/91 do Confea; e 4 - Que informe à referida Instituição que todas as solicitações
28 devem estar devidamente instruídas para serem analisadas. Coordenou a reunião o Conselheiro
29 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e
30 Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ.
31 e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
32 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.---.---.---.--.
33 **ITEM VI.2 Processo C-706/15 - Interessado: UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS**
34 **FERNANDÓPOLIS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 103/18): "A Câmara Especializada de
35 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de maio de 2018,
36 apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta, que trata de exame de atribuições,
37 considerando que o objeto trata da solicitação de atribuições; considerando que o processo traz
38 decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as
39 Turmas 1 – 06/04/13 a 26/04/14, 2 – 08/02/14 a 28/02/15 e Turma 3 – 07/02/15 a 05/03/16;
40 considerando que as atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP; considerando que, oficiada a
41 instituição protocola a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e portaria que defere o
42 credenciamento com a nova denominação da instituição de ensino, Universidade Brasil;
43 considerando que há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG, com cópia
44 da Decisão CEEST/MG nº 450/17, que contestou o registro de egresso da Fundação Educacional de
45 Fernandópolis – SP por insuficiência de carga horária na disciplina "O Ambiente e Doenças do
46 Trabalho"; considerando que a CEEST se manifesta por meio da Decisão CEEST/SP nº 321/17,
47 determina "aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1) Rever a Decisão CEEST/SP nº 9/17; 2)
48 Suspender a aplicação dos itens B), C) e E), inclusos E.1 e E.2, da Decisão CEEST/SP nº 9/17 até
49 que sejam apresentadas as informações sobre a autorização para ministrar curso de pós-graduação
50 à distância e, em caso positivo, anexar cópia da Portaria (recente) de autorização; e 3) Após
51 obtenção da documentação retornar à CEEST para continuidade da análise"; considerando que a
52 UGI informa o lapso na juntada da documentação referente ao Crea-MG, e junta os documentos
53 referentes ao indeferimento do egresso Eder Tiago Leal, da Unicastelo de São Paulo, tendo por
54 motivo a insuficiência da carga horária da disciplina "Proteção ao Meio Ambiente", e o processo é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 dirigida à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise
2 sobre a situação apresentada de indeferimento no Crea-MG do registro do profissional Eder Tiago
3 Leal, egresso do curso de pós-graduação lato-sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho
4 promovido pela Universidade Brasil; considerando que os poucos documentos reunidos nos
5 permitem pressupor que a CEEST/MG considerou como carga horária da disciplina "Proteção ao
6 Meio Ambiente" inferior ao Parecer CFE 19/78; considerando, porém, que consultando o projeto
7 pedagógico do curso, considerado na análise da CEEST, vemos que a concepção do curso contém
8 para a disciplina "Proteção ao Meio Ambiente" (50h), ultrapassando o limite de 45h estabelecido
9 pelo Parecer CFE 19/78; considerando que: 1 - Percebe-se que há informações desconhecidas no
10 referido processo, o que não permite esclarecer e provocar uma possível revisão do ato exarado
11 pela CREA-MG; 2 - Apesar de estar citado de que foi juntada cópia da documentação de
12 Eder Tiago Leal, os mesmos não se encontram; considerando que 3 - Consta somente carga
13 horária de 40 horas, apesar de no Projeto pedagógico estar 50 horas, **DECIDIU** aprovar o parecer
14 do Conselheiro relator: Que se devolva o referido processo à Instituição para que, a mesma,
15 esclareça todos os pontos levantados no processo, desde o questionamento do CREA-MG ao do
16 CREA-SP; e 2 - Que anexe cópia dos históricos escolares emitidos para os alunos citados no
17 processo, bem como o modelo que utiliza. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.
18 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
19 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
20 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
21 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-----
22 **ITEM VI.3. Processo E-108/16 e V2 - Interessado: I. R.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
23 104/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
24 Paulo, no dia 15 de maio de 2018, apreciando o assunto em referência, em caráter extra pauta,
25 que trata de apuração de falta ética disciplinar, e considerando que a Comissão Permanente de
26 Ética Profissional – CPEP, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo
27 – Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 17 de abril de 2018, na sede Angélica – Centro Técnico-
28 Cultural do CREA-SP, analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética
29 Disciplinar. Considerando o relato do Conselheiro DALTON EDSON MESSA, do qual se destaca:
30 "Apresentação de Relatório Conclusivo ao relato do Conselheiro, que não mais integra a CPEP,
31 Eng.º Márcio Gonçalves Vieira, nos termos do art. 27 do Anexo da Resolução nº 1004/03 do
32 CONFEA. HISTÓRICO DO PROCESSO: Em síntese, é iniciado o presente procedimento de apuração
33 em fevereiro de 2013, onde se observa informações relacionadas ao acidente fatal ocorrido em
34 06/01/13, quando um funcionário executava procedimentos de manutenção em máquina seladora
35 a vácuo, tendo o crânio prensado no equipamento, observando-se o não acionamento da trava de
36 segurança; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
37 CEEST decide por requerer diligência para obtenção das ordens de serviço e comprovação dos
38 treinamentos devidos, por parte do funcionário vitimado; considerando que é lavrada notificação e
39 a empresa responde apresentando a ordem de serviço – OS 130 e relação de funcionários;
40 certificado de realização de curso básico de NR-10 efetuado em jun. e jul/11; certificado de
41 realização de curso básico de NR-10 efetuado em set/12 e declaração de recebimento de EPIs e
42 termo de responsabilidade; considerando que o processo retorna à CEEST, é relatado e decidido,
43 pelo retorno à UGI para obtenção do item B da Decisão CEEST/SP nº 35/15, que dispõe sobre o
44 treinamento do vitimado em NR-12; considerando que a empresa é notificada e responde,
45 reiterando o encaminhamento dos treinamentos anteriores referentes à NR-10, incluindo cópia da
46 ata de reunião extraordinária, que dentre outras informações, traz as conclusões de que a
47 negligência do funcionário acidentado foi a causa geradora do acidente; considerando que a
48 fiscalização informa o cumprimento da diligência requerida, porém, o seu não atendimento, e com
49 informações verbais adicionais de que o funcionário mantinha cargo de electricista, o que justificaria
50 o seu treinamento nesta área e não na área mecânica, e que não poderia fornecer tal informação
51 por escrito, e o processo retorna à CEEST para prosseguimento da análise. "Analisando o assunto,
52 a Câmara de Engenharia de Segurança do Trabalho, por meio da Decisão CEEST/SP nº179/2016,
53 identifica indícios de violação ao artigo 10, Inciso III, alínea "e" do Código de Ética (descuidar-se
54 com medidas de segurança), além de infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 (falta de ART).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Vêm, portanto, estes autos à CPEP para apuração da efetiva ocorrência ou não da falta ética.
2 HISTÓRICO DA OITIVA: Trata o presente de processo oriundo do processo SF-115/2013 para a
3 apuração de acidente fatal do trabalho ocorrido em 06/01/2013, por Anderson Rafael Piva, Auxiliar
4 de Manutenção, na empresa Frigoestrela – Frigorífico Estrela D'Oeste Ltda. Convocado a
5 comparecer perante a CPEP para prestar depoimento, em audiência de instrução, no dia 05 de
6 julho de 2017, na condição de denunciado e responder, por escrito, aos quesitos propostos pelo
7 Conselheiro Relator, às fls. 344 / 345, deste processo, nos termos da Resolução nº 1004, do
8 CONFEA de 27 de junho e 2003, foi registrado o não comparecimento do denunciado, que solicitou
9 por e-mail fosse a oitiva realizada na UGI São José do Rio Preto. Após devidos despachos, a oitiva
10 e o depoimento do denunciado Sr. I. R., Engenheiro Metalurgista e de Segurança do Trabalho, foi
11 efetivado em 25 de setembro de 2017, vide as fls. 362 a 364; onde, atribui a responsabilidade pelo
12 acidente à negligência da vítima por não ter acionado a trava de segurança da máquina (Seladora
13 VS 95 CRYOVAC), para efetuar a substituição do teflon das barras seladoras, que julgamos um
14 processo mecânico de manutenção na parte estrutural móvel da máquina acionado por sistema
15 pneumático a ar comprimido e, não elétrico; posto que o acionamento se dá pelo emprego de ar
16 comprimido, o que foi comprovado pelo Laudo do Perito Criminal, Mário Shizuo Nakai, às folhas de
17 257 a 261 deste processo. O denunciado refere manutenção elétrica ao caso e, que o vitimado
18 retornou a empresa para concluir o serviço sem avisar a chefia no dia útil seguinte, seja no
19 domingo, data do acidente fatal, justificando, assim, o não treinamento do vitimado na NR 12 da
20 Portaria 3214/78. PARECER e VOTO: É meu parecer sugerir a continuidade do processo por indícios
21 de falta de ética, conforme o artigo 10, inciso III, alínea "e" do anexo da Resolução nº 1002, de 26
22 de novembro de 2002 pelo Eng.º Metalurgista e de Segurança do Trabalho, I. R., membro do SEESMT
23 – Serviço Especializado Engenharia de Segurança de Medicina do Trabalho, que descuidou
24 com as medidas de segurança e saúde no trabalho sob sua coordenação ao não treinar o vitimado
25 nos ensinamentos e recomendações da NR 12, da Portaria 3214/78 para o desempenho seguro de
26 sua função nos serviços de manutenção na parte mecânica e hidráulica de máquinas e
27 equipamentos de utilização no processo de produção da Reclamada. (...) Anexo da Resolução nº
28 1002, do CONFEA, de 26 de novembro de 2002: Art.10: "No exercício da profissão, são condutas
29 vedadas ao profissional" - Inciso III: "nas relações com clientes, empregados e colaboradores";
30 Alínea "e": "descuidar das medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação",
31 **APRECIOU** a deliberação da CPEP que sugere a continuidade do processo por indícios de falta de
32 ética, conforme o artigo 10, inciso III, alínea "e" do anexo da Resolução nº 1002, de 26 de
33 novembro de 2002 pelo Eng.º Metalurgista e de Segurança do Trabalho, I. R., membro do SEESMT
34 – Serviço Especializado Engenharia de Segurança de Medicina do Trabalho, que descuidou com as
35 medidas de segurança e saúde no trabalho sob sua coordenação ao não treinar o vitimado nos
36 ensinamentos e recomendações da NR 12, da Portaria 3214/78 para o desempenho seguro de sua
37 função nos serviços de manutenção na parte mecânica e hidráulica de máquinas e equipamentos
38 de utilização no processo de produção da Reclamada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ.
39 e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente à continuidade da tramitação os
40 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
41 Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália
42 Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
43 abstenções.".....

44 **ITEM VII. Outros assuntos:** Não houve.....

45 **ENCERRAMENTO**.....

46 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
47 deu por encerrada a sessão às 14h40min.....

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 121 de 12/06/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I.1 - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-9/1990 V11 Relator HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turma anterior, tendo como última análise a Turma 79ª 15/02/16 a 30/05/17 (fls. 2207).

4.A instituição é provocada (fls. 2208/2209) e apresenta o requerimento (fls. 2211) referente à Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17, indicando não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 79ª (anterior).

5.O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 2212/2228) contendo justificativas e objetivos, período de realização, carga horária de 680h, disciplinas, planos de aula contendo os tópicos abordados, espaço físico, relação do corpo docente; relação dos alunos concluintes da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17 (fls. 2229); modelo do certificado (fls. 2231); modelo do histórico escolar (fls. 2233) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 2235/2236) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da Turma 80ª do curso em questão em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza.

6.Do projeto pedagógico do curso (fls. 2215) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 68h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h)
- Total: 680h;

7.A unidade do Crea-SP informa (fls. 2237) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 2238/2241)

9.PARECER

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17 do curso, mais especificamente aos egressos aprovados o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 80ª – 08/08/16 a 05/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-13/1992 V9 E UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA V10 Relator HIRILANDES ALVES
----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 115/14 (fls. 1805) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da segunda Turma 32 – 13/08/13 a 29/01/15 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília - Unisanta.

4.A instituição protocola, então, o pedido de análise referente às turmas seguintes, a saber: Turma 33 – 11/03/14 a 27/08/15, apresentando: requerimento (fls. 1808); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1809) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; dados (fls. 1810) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; relação de alunos matriculados (fls. 1811); grade curricular (fls. 1812); quadro de professores (fls. 1813/1814); ementário (fls. 1815/1829); Turma 34 – 19/08/14 a 28/01/16, apresentando: requerimento (fls. 1831); Resolução Reitoria (fls. 1832); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1833) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados (fls. 1834); dados (fls. 1835) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular (fls. 1836); quadro de professores (fls. 1837/1838); ementário (fls. 1839/1853); Turma 35 – 17/03/15 a 31/08/16, apresentando: requerimento (fls. 1854); Resolução Reitoria (fls. 1855); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1856) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados (fls. 1857/1858); dados (fls. 1859) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular (fls. 1860); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1861); quadro de professores (fls. 1862/1863); ementário (fls. 1864/1880); Turma 36 – 18/08/15 a 31/01/17, apresentando: requerimento (fls. 1881); Resolução Reitoria (fls. 1882); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1883) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados (fls. 1884); dados (fls. 1885) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; grade curricular (fls. 1886); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1887); quadro de professores (fls. 1888/1889); ementário (fls. 1890/1906); Turma 37 – 01/03/16 a 31/08/17, apresentando: requerimento (fls. 1907); dados (fls. 1908) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1909) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados (fls. 1910); grade curricular (fls. 1911); ementário (fls. 1912/1928); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1929); quadro de professores (fls. 1930/1931); Turma 38 – 13/09/16 a 29/03/18, apresentando: requerimento (fls. 1932); dados (fls. 1933) contendo horários, local, coordenação, objetivo, público-alvo, programa, docentes e critérios; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1934) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; relação de alunos matriculados (fls. 1935); grade curricular (fls. 1936); quadro de professores (fls. 1937/1938); ementário (fls. 1939/1928); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1929); formulário A (fls. 1954/1956), formulário B (fls. 1957/1960) e formulário C (fls. 1961/1970) referentes à Res. 1.010/05 do Confea e situação de registro do corpo docente (fls. 1971).

5.Da grade de componentes curriculares (fls. 1812 e 1836), extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 33 e 34 (idênticas e integralmente presenciais). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h);*
- *Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);*
- *O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);*
- *Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);*
- *Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);*
- *Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Metodologia da Pesquisa – 40h = 72h (mín. 50h)*
- *Total: 672h + Orientação de TCC – 16h = 688.*

6. Da grade de componentes curriculares (fls. 1860, 1886 e 1911), extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 35, 36 e 37 (idênticas com duas disciplinas EAD). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);*
- *Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h);*
- *Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);*
- *Ergonomia – 32h (mín.30h);*
- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h);*
- *Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);*
- *O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);*
- *Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);*
- *Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);*
- *Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Didática do Ensino Superior EAD – 20h + Metodologia da Pesquisa EAD – 20h = 72h (mín. 50h);*
- *Total: 672h + Orientação de TCC – 16h = 688.*

7. Da grade de componentes curriculares (fls. 1936), extraímos a carga horária das disciplinas da Turma 38 (retirada a menção sobre disciplinas EAD). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- *Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);*
- *Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h);*
- *Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);*
- *Ergonomia – 32h (mín.30h);*
- *Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);*
- *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h);*
- *Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);*
- *Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);*
- *O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);*
- *Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);*
- *Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);*
- *Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Didática do Ensino Superior – 20h + Metodologia da Pesquisa – 60h = 112h (mín. 50h)*
- *Total: 712h + Orientação de TCC – 40h = 752.*

8. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 1972/1974) e a concessão “ad-referendum” (fls. 1975) das atribuições concedidas, aos moldes similares aos concedidos pela CEEST às Turmas anteriores, e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1976/1980)

10. PARECER

11. O presente processo refere-se ao requerimento de análise das Turmas 33 a 38 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018**

Cecília - Unisanta.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso em todas as seis turmas (33 a 38) atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

13. Destaque para as turmas 33 e 34 que se apresentam integralmente presenciais, o que sugere a possibilidade de se:

14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

16. Com relação às Turmas 35, 36 e 37, o processo requer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações.

17. Com relação à Turma 38, o processo requer a a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações.

18. VOTO

19.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;

20.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;

21.C) Com relação às Turmas 35, 36 e 37, requerer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; e

22.D) Com relação à Turma 38, requerer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-335/2018 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ALPHAVILLE
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02/03) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville, indicando tratar-se da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17.

4.O presente processo é instruído com: resolução Consuni 07/05 (fls. 04/05); formulários A (fls. 06/16) e formulário B (fls. 17/50), todos referentes à Res. 1.073/16 do Confea; ficha síntese (fls. 51); projeto pedagógico (fls. 51v/61) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de docentes (fls. 62); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 63/66); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 67/70) pela coordenação do curso; relação de alunos (fls. 71) e pesquisa da situação de registro dos docentes (fls. 72/76).

5.Da estrutura curricular do curso (fls. 52v/53) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

6.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 77), a concessão de atribuições provisória em caráter “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 78) e o processo é dirigido à CEEST (fls. 79) para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 80/83)**8.PARECER**

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville, indicando tratar-se da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

11.VOTO

12.A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Alphaville;

13.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – 05/09/16 a 09/08/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-362/2014 V3 FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 4/18 (fls. 293) houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da segunda Turma – 24/01/15 a 30/07/16.

4.A instituição protocola, então, o pedido de análise referente à terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17 (fls. 294), apresentando: modelo de histórico escolar (fls. 295); grade e ementário (fls. 296/304); formulário A (fls. 305/307) e formulário B (fls. 308/311) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; currículo resumido dos docentes (fls. 312/360); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 347) pelo cargo e/ou função de coordenador do curso; exigências requeridas (fls. 361); correção da identificação da turma (fls. 362); cronograma das disciplinas (fls. 363/364); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 365/366); relação de docentes (fls. 367) e relação de alunos (fls. 368).

5.Da grade de componentes curriculares (fls. 296) extraímos a carga horária das disciplinas da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 60h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica I – 26h + Metodologia da Pesquisa II – 24h = 50h (mín. 50h)
- Total: 660h.

6.A UGI informa os documentos reunidos, a concessão “ad-referendum” das atribuições concedidas pela CEEST às Turmas anteriores e o processo é dirigido à CEEST (fls. 369) para análise e manifestação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 370/373)**8.PARECER**

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade de Tecnologia Paulista.

10.Não houve alterações do curso para a terceira Turma em relação à segunda.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da terceira Turma – 07/01/17 a 17/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1164/2013 V3 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - JUNDIAÍ
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para os egressos da 4ª Turma – 21/03/15 a 04/03/17 (fls. 573). O processo é, ainda, instruído com as confirmações sobre as datas de início e fim do curso e as providências administrativas de confirmação (fls. 574/578).

4.O processo traz pedido de registro para a turma seguinte (fls. 579), presumindo se tratar da 5ª Turma apresentando: informação da alteração da grade curricular (fls. 580) para os alunos que ingressaram em 2016 com término em 2018; projeto pedagógico do curso (fls. 581/609) contendo: concepção, público-alvo, objetivos, perfil do egresso, concepção curricular, trabalho de conclusão, estrutura curricular, equivalência entre componentes, ementário, metodologia, avaliação do processo de ensino, perfil da coordenação e do corpo docente, infraestrutura e avaliação institucional; currículo resumido dos docentes (fls. 610/640); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 641/644) referente à coordenação do curso, período 02/04/16 a 12/05/18 e relação de alunos matriculados (fls. 645/646).

5.Das disciplinas do curso (fls. 588) extraímos as cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, laudos e perícias – 56h + Metodologia de pesquisa – 16h = 72h (mín. 50h)
- Total: 656h + Trabalho de conclusão de curso – 6h = 662h;

6.A UGI relaciona (fls. 647) os documentos apresentados e direciona à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 648/649)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da 5ª Turma – 02/04/16 a 12/05/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Jundiaí.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11.Observação: novamente, a única referência quanto ao período do curso encontra-se na ART preenchida pela coordenação do curso, não se encontrando informação enviada pela instituição de ensino.

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

- 13.A) Confirmar com a instituição de ensino o período de realização do curso;
- 14.A.1) Caso o período se confirme com o mencionado na ART, a UGI deverá:
- 15.A.1.1) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 5ª Turma – 02/04/16 a 12/05/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
- 16.A.1.2) Na hipótese do item A.1.1), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea;
- 17.A.2) Caso o período divirja, instruir o processo com os elementos necessários retornando-o para nova análise;
- 18.B) Reiteramos o alerta, em especial para o corpo funcional, para que nas próximas turmas a instrução processual traga as informações referentes ao período exato da realização do curso para análise desta CEEST, sob pena de retorno para diligências e atraso nos procedimentos de concessão de atribuições.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

I. II - CONSULTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1373/2017 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta

Histórico:

O consulente Isaac Vicente Ferreira protocolou consulta on-line neste Conselho a qual pergunta se na qualidade de Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho possui atribuições para registrar ART referente a atividades em altura a serem feitos junto a um caminhão com plataforma de trabalho aéreo (PTA), da qual se depreende "laudo, inspeção e vistoria".

1. Das considerações sobre o interessado:

Engenheiro Ambiental – atribuições do artigo 2º da resolução 447/2000, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Engenheiro de Segurança do Trabalho – atribuições plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução 1010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I da mesma Resolução.

Parecer:

Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro de Segurança do Trabalho, do artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA, abaixo:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
- 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
- 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

- 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
- 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
- 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
- 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
- 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
- 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
- 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
- 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

As quais o Engenheiro de Segurança do Trabalho está legalmente habilitado a realizar;
Considerando a Resolução nº 1.073 do CONFEA, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia,
Considerando que as atividades acima estão restritas, ao campo de atuação da modalidade neste, caso Engenharia de Segurança;

Voto:

Diante do exposto, assim manifestamos:

I) O profissional Sr. Isaac Vicente Ferreira, na qualidade de Engenheiro Ambiental e de Especialização em Engenharia de Segurança têm atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades em altura na PTA instalada em caminhão.

II) Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito a emissão de ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM E**II . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

7	E-25/2017 S. I. B. C.
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Conteúdo restrito.*

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	E-110/2016 J. A. S. S.
	ORIGINAL E V2 Relator GLEY ROSA

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-1228/2018	JOSAFÁ JOAQUIM DE ANDRADE – EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente volume traz requerimento da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP do seu registro da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA.

4.Após inúmeras exigências (fls. 02/30) o processo é instruído com: CNPJ (fls. 03); requerimento Jucesp (fls. 04); contrato de prestação de serviços (fls. 05/08); ficha cadastral da Jucesp (fls. 25) atualizada em 15/03/18, com objeto social para “consultoria e assessoria técnica em segurança do trabalho, cursos e treinamentos de formação continuada”; requerimento de registro (fls. 31); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 32/34) em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro de segurança do trabalho; despacho sobre o registro consoante instrução 2591/18 (fls. 36); dados sobre a responsabilidade técnica (fls. 37); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 38) e comunicação para com a empresa interessada (fls. 39/40).

5.A UGI informa (fls. 41) as ações efetuadas, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 42/44)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP e da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti.

9.Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

10.É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

11.VOTO

12.A) Referendar o pedido de registro da empresa Josafá Joaquim de Andrade – EPP;

13.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Carlos Augusto Forti, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

14.C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; e

15.D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise em seu âmbito, por tratar-se de dupla responsabilidade técnica pretendida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	F-2939/2008	AESTE ARQ. DE ENG. DE SEG. TRAB. EM EVENTOS, CONSULTORIA EM QUALIDADE E PRODUTIVIDADE LTDA
	Relator	GLE Y ROSA

Proposta

Á CEEST

Solicito a devolução do processo à UGI Centro para regularização das folhas de números 17 a 46, que não se encontram no volume recebido. (este)

Que a UGI obtenha cópia do contrato social atualizado da empresa, para nossa análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-488/2018	ELTON JOSÉ DALCIN SANTOS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em maio de 2018, em razão do protocolo (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos, cursado no período de 12/09/16 a 12/12/17 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

4.Para tanto, o processo é instruído com: RG (fls. 03); CPF (fls. 04); Título Eleitoral (fls. 05); certidão eleitoral (fls. 06); certificado de dispensa de incorporação (fls. 07); comprovante de endereço (fls. 08); histórico escolar do curso de graduação (fls. 09); diploma da graduação (fls. 10); certificado de conclusão do curso de pós-graduação (fls. 11); confirmação da data de colação de grau do curso de graduação do interessado em 20/10/16 (fls. 12/16) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP da situação de registro profissional do interessado (fls. 17).

5.A UGI informa (fls. 19) que o profissional se matriculou na pós-graduação em data anterior à colação de grau do curso de graduação dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 20/21)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos, cursado no período de 12/09/16 a 12/12/17 na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro – RJ.

9.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

10.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino”.

11.VOTO

12.Por indeferir o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Prod. Elton José Dalcin Santos na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Civil) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	SF-1366/2017 R. A. DE OLIVEIRA FRANCA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada R. A. DE Oliveira Franca, por desenvolver “atividades de manutenção, conforme apurado em 29/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: notificação (fls. 02); CNPJ (fls. 03); ficha cadastral Jucesp (fls. 04); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 05) apontando inexistência do registro; contra notificação (fls. 06/07) onde o sócio alega: seu ramo de atuação é o comércio varejista e manutenção, inspeção de extintores e equipamentos de proteção contra incêndio; que não envolveria atividade da engenharia; que não possui meios para contratar profissional habilitado, salário e encargos; junta cópia do CNPJ (fls. 08) e requerimento de empresário (fls. 09).

5. Sem atendimento à notificação, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 11/12) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades de manutenção sem o devido registro neste Conselho.

6. A fiscalização informa a permanência da situação e inexistência do registro (fls. 14), a não quitação do AI (fls. 15), a não apresentação de defesa (fls. 15v) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 16/17)**8.PARECER**

9. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa R. A. DE Oliveira Franca.

10. A interessada é autuada por desenvolver as atividades “atividades de manutenção, conforme apurado em 29/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

11. A empresa se manifesta contrária ao registro alegando não realizar atividades da engenharia, imitando-se à realização de comércio varejista e manutenção e inspeção de extintores e equipamentos de proteção contra incêndio.

12. Não obstante a existência de indícios da realização de atividades técnicas não se visualiza nos autos dados concretos e a caracterização dos serviços executados conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea.

13. As atividades mencionadas, não adentram à responsabilidade direta da área da engenharia de segurança do trabalho, mas relacionam-se às competências da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, cabendo o envio do presente àquela Especializada para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito.

14.VOTO

15. Encaminhar o presente processo à CEEMM para continuidade da tramitação e análise em seu âmbito.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1380/2017 CLÍNICA MÉDICA ANTUNES E MARCHETTI S/S LTDA.
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., por desenvolver “atividade de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA...., conforme apurado em 18/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: relatório em estabelecimento de saúde (fls. 02/05); notificação (fls. 06/07) para registro da interessada sob pena de autuação; CNPJ (fls. 08); quadro societário da empresa (fls. 09) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 10/11) apontando inexistência de protocolo em nome da interessada.

5. Supondo-se o não atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 12/14) em 16/08/17 contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

6. A interessada protocola (fls. 15) recibo de cópias (fls. 16) e mensagens trocadas com o atendimento do Crea-SP (fls. 16/19).

7. De forma tempestiva, a interessada retorna ao Crea-SP com a defesa do AI (fls. 20/22) onde aduz: a clínica presta serviços de medicina; a clínica recebe PPRAs elaborados por engenheiros autônomos para elaboração de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; no caso específico dos serviços referentes à Santa Casa (estabelecimento fiscalizado), o Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida teria sido o responsável pelo PPRA e teria inserido erroneamente o nome da empresa interessada; que após o erro teria ocorrido uma reunião em que o profissional explicou a importância da empresa possuir registro no Crea-SP, o que foi providenciado, tornando-se o próprio profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida o responsável técnico; que problemas de sistema não permitiram o registro dentro do prazo estabelecido, porém, assim que possível, o registro se efetivou, em 07/11/17; e a empresa requer acolhimento da defesa e cancelamento do AI. Junta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 22) que demonstra o vínculo da responsabilidade técnica assumida entre profissional e empresa.

8. A fiscalização informa a não quitação do AI (fls. 23), o atual registro da interessada (fls. 24) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 25) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 26/27)**10.PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda. Observamos uma incorreção no nome da interessada constante na capa do presente, que deverá ser corrigida.

12. A interessada é autuada por desenvolver as atividades “de laudo de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA” no estabelecimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A empresa se manifesta sobre suas atividades e a sequência de providências para formalização do registro, imputando a responsabilidade a um erro na confecção do PPRA por parte do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. João Henrique de Almeida.

14. Não há preocupação da autuada em fornecer elementos comprobatórios do suposto equívoco cometido pelo profissional.

15. Tais comprovações seriam de simples obtenção, a exemplo de declaração do profissional de que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

houve um equívoco de sua parte na elaboração do PPRA, cópia do contrato entre Santa Casa e profissional para elaboração de PPRA, ART registrada pelo profissional à época de seu trabalho, ou outras. Porém, não há juntada de comprovações das alegações apresentadas na defesa da empresa o que torna a defesa sem sustentação.

16. Neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes.

17. VOTO

18.A) Manter o auto de infração – AI nº 36666/17, lavrado contra a empresa Clínica Médica Antunes e Marchetti S/S Ltda., por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho;

19.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e

20.C) Que o nome da interessada seja corrigido na capa dos autos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1589/2017 RCS SAÚDE AMBIENTAL E DO TRABALHADOR LTDA. EPP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, por desenvolver “atividades de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no condomínio Edif. The First Convention Flat..., conforme apurado em 16/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento (fls. 02/03); ficha cadastral Jucesp (fls. 04); CNPJ (fls. 05); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 06) apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro (fls. 06/07) sob pena de autuação; comunicações com a interessada (fls. 07/08) e pesquisas apontando ausência do registro (fls. 09).

5. Sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 10/12) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

6. A interessada apresenta defesa (fls. 13) onde alega: que devido ao mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP que esta autarquia se encontra impossibilitada de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho ou mesmo obrigar seu registro; que as exigências são inadmissíveis; requerendo o cancelamento da notificação. São juntadas cópias: da orientação relacionada ao mandado de segurança (fls. 14/15) e da sentença proferida (fls. 16/23).

7. A fiscalização informa a ausência de registro (fls. 24) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 25) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 26/27)**9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP.

11. A interessada é autuada por desenvolver as atividades de “elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, no condomínio Edif. The First Convention Flat..., conforme apurado em 16/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

12. A empresa, em sua defesa, se preocupa em demonstrar ao Crea-SP seu impedimento de fiscalizar a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.

13. O Crea-SP é conhecedor das determinações judiciais com relação ao impedimento de fiscalizar esta profissão e as vem cumprindo de forma rigorosa até que os recursos cabíveis na ação citada sejam julgados.

14. Ocorre que em nenhum momento no presente processo houve anúncio de que há um profissional técnico de segurança do trabalho com o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, configurando a defesa como simples alegação sem comprovação e sem fundamento para ser apreciada por este Conselho.

15. Neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, em especial os previstos na Res. 1.008/04 do Confea.

16.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 39059/17, lavrado contra a empresa RCS Saúde Ambiental e do Trabalhador Ltda. EPP, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e
18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-1780/2017	CATREN CONSULTORIA E TREINAMNRTOS EIRELI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, por desenvolver “atividades de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, junto à Usina Fortaleza Ind. Com. de Massa Fina Ltda., conforme apurado em 25/05/17”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento (fls. 02/03); ficha cadastral Jucesp (fls. 04); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 05) apontando inexistência de registro; notificação para promoção do registro (fls. 06/07) sob pena de autuação; comunicações com a interessada (fls. 08); requerimento profissional (fls. 09) em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Fernandinho Gomes Gonçalves; diploma (fls. 10); prorrogação do prazo para registro (fls. 11/13) e pesquisas apontando ausência do registro (fls. 14/16).

5. Sem cumprimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 17/19) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

6. Novas comunicações são protocoladas (fls. 20) e juntado (fls. 21/22) contrato entre a empresa e o profissional Eng. Eletric e Seg. Trab. Anderson Taylor Priosti Soares e certidão de registro deste profissional (fls. 23).

7. A fiscalização informa a ausência de registro (fls. 24 e 26/27), a ausência da quitação do AI (fls. 25) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 28) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 29/30)

9.PARECER

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME.

11. A interessada é autuada por desenvolver as atividades de “elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, junto à Usina Fortaleza Ind. Com. de Massa Fina Ltda., conforme apurado em 25/05/17” no empreendimento fiscalizado, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

12. A empresa esboça um início de providências para formalização do registro, porém sem sua efetivação.

13. Neste sentido, o AI foi lavrado em consonância com os normativos vigentes, em especial os previstos na Res. 1.008/04 do Confea.

14.VOTO

15.A) Manter o auto de infração – AI nº 41942/17, lavrado contra a empresa Catren Consultoria e Assessoria e Treinamentos Eireli – ME, por desenvolver atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho; e

16.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	SF-2099/2017 <i>SÉRGIO FERREIRA DA SILVA</i>
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Processo referente a infração do engenheiro Sérgio Ferreira da Silva, por ter realizado atividades da engenharia de segurança do trabalho, em janeiro de 2011, sem possuir habilitação para tais atividades. Às fls 07, o Auto de Infração nº 46222/2017 lavrado por infração à Lei Federal nº 5194/66, alínea “b”, artigo 6º.

Às fls 09 o extrato de receita do sistema CREANET confirma o pagamento da multa referente ao AI Lavrado.

Parecer:

Não houve manifestação do autuado, mas foi cumprida a obrigação pecuniária, referente à multa aplicada.

Voto:

Pela manutenção do AI e a sequência do processo, conforme Resolução 1008 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-2172/2017 ALTHA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, por desenvolver “atividades registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em ...”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: notificação (fls. 02); CNPJ (fls. 03); relatório de fiscalização de empresa (fls. 06) que aponta como principais atividades desenvolvidas a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Exames Clínicos e Audiometria; contrato social (fls. 07/12) com objeto social para: prestação de serviço do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração dos laudos periciais de periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho.

5. O processo foi submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 13) que sugere a notificação para registro. A empresa é notificada (fls. 14/19) em três oportunidades e protocola (fls. 20/21) sua contestação, onde alega: cancelamento da notificação por “não condizer” com as exigências; que realizaria PPRA, PCMSO, LTCAT, Exames Clínicos e Exame de Audiometria e que possuiria em seu quadro médico, técnico de segurança do trabalho e fonoaudióloga.

6. A CAF novamente se manifesta (fls. 23) sugerindo não acatar a justificativa e nova notificação é lavrada (fls. 24/25).

7. Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 26) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

8. A fiscalização informa a não quitação do AI (fls. 29), a não apresentação de defesa (fls. 30) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 31), sendo posteriormente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 32/33) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 24/26)**10.PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME.

12. A interessada é autuada por desenvolver as atividades “registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A empresa se manifesta sobre suas atividades e sobre a presença de profissional técnico de segurança do trabalho para sua realização.

14. Parte das atividades é típica da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia. Porém, não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados.

15. Não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11.

16. Neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto sem o devido registro, seja lavrado o respectivo AI.

17. Cabe lembrar que devido à participação de profissional técnico de segurança do trabalho o Crea-SP encontra-se impedido devido ao acórdão proferido em ação judicial, não cabendo fiscalização sobre as atividades deste profissional.

18. VOTO

19.A) Anular o auto de infração – AI nº 47514/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2182/2017 SG2S SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. – ME
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada SG2S Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda. – ME, por desenvolver atividades de prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: denúncia anônima (fls. 02); relatório de fiscalização (fls. 03) que aponta como principais atividades desenvolvidas a atuação na área de saúde ocupacional, com emissão e elaboração de laudo de PPRA, PCMSO e LTCAT, realização de treinamentos das normas de segurança do trabalho e que a empresa possuiria como seu responsável técnico o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gilson Roberto Bittencourt O Flaherty; ficha cadastral Jucesp (fls. 04) que aponta como objeto social “atividade médica ambulatorial restrita a consultas, serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, testes e análises técnicas, locação de mão-de-obra temporária e existem outras atividades”; CNPJ (fls. 05); cartão de apresentação (fls. 06) e pesquisa da situação de registro do profissional citado (fls. 07).

5. A empresa é notificada (fls. 08) a promover seu registro, sendo reiterada a notificação (fls. 09) sob pena de ser autuada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao deixar de cumprir a exigência legal.

6. Pesquisas dos sistemas do Crea-SP (fls. 10) demonstram o não atendimento da exigência e é determinada a lavratura do auto de infração – AI (fls. 11).

7. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 12/13) por incidência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao desenvolver as atividades de “prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

8. A fiscalização informa a ação promovida (fls. 14). Informa, ainda, a não quitação do AI (fls. 15), a não apresentação de defesa (fls. 16) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 17) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 18/19)**10.PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa SG2S Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho Ltda. – ME.

12. A interessada é autuada por desenvolver as atividades de “prestação de serviços na área da engenharia de segurança do trabalho, com emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A empresa silencia sobre a autuação recebida. Não obstante esta omissão, o AI expressa a realização de atividades, como a emissão de laudos de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

14. A atividade de PPRA é típica da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia.

15. Porém, não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados.

16. Não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11. Neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto, seja lavrado o respectivo AI.

17. VOTO

18.A) Anular o auto de infração – AI nº 47642/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e

19.B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectadas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2334/2017	CRISTIAN JOBER SIQUEIRA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O assunto dos autos é advindo do procedimento SF-1504/16.

4.Em resumo o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jober Siqueira é acusado em representação advinda da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, por não responder às solicitações de esclarecimentos efetuadas pelo Tribunal.

5.Aquele procedimento SF-1504/16, quando da análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST por meio da Decisão CEEST/SP nº 263/17 (fls. 29), teve por desfecho: "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) De imediato a aplicação de multa pela apresentação extemporânea de ART com infringência ao art. 1º da Lei Federal 6496/77; e B) Pela abertura de processo E conforme Resolução nº 1004/03 do Confea para oitiva do interessado e identificação de possível infração ao art. 8º inciso IV e art. 13º do Código de Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução nº1002 de 26/11/2002, do Confea".

6.O presente processo trata exclusivamente da questão relacionada ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, é instaurado devido à determinação da CEEST em autuar o profissional por deixar de registrar tempestivamente a devida ART, ou seja, antes da realização dos trabalhos.

7.O processo é instruído com o auto de infração – AI (fls. 30/31) em nome do interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, em cumprimento à decisão da CEEST, ao deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara.

8.A UGI informa o não pagamento do AI (fls. 32) e a ausência de apresentação de defesa (fls. 33) dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 34/35)

10.PARECER

11.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jober Siqueira, por deixar de registrar a ART competente de forma tempestiva referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara.

12.O laudo elaborado pelo profissional possui como data de confecção 27/01/13.

13.A ART é registrada efetivamente somente em 15/08/17.

14.A Lei Federal 6.496/77 dispõe sobre a competência do sistema Confea/Creas para disciplinar os critérios de registro, desde que por meio de Resolução. A Res. 1.025/09 do Confea dispõe em seu artigo 4º parágrafo 1º que o início das atividades sem o registro da ART ensejará sanções cabíveis.

15.Portanto, o auto foi lavrado em consonância com os normativos vigentes.

16.VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 49397/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cristian Jober Siqueira ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao laudo elaborado para a 1ª Vara do Trabalho de Araraquara; e

18.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-2857/2016	HAROLDO ADILSON MARANHO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento de apuração é iniciado por meio da determinação contida no processo E-69/15, que tratou da análise ética do profissional Eng. Civ. e Tec. Mec. José Odilon Ferreira de Almeida. Aquele processo tratava da ocorrência de acidente em 17/06/08 com vítima fatal quando da abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto promovida pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

4.As informações apontam que o funcionário da SAE viria chumbando as peças hidráulicas dentro da vala sem a devida segurança, e que a parede da abertura teria desabado, cobrindo de terra a vítima. Com a utilização de máquina escavadeira para localização do funcionário, a máquina teria ferido a vítima, sem que se pudesse identificar no momento da ocorrência se ainda com vida ou já falecido.

5.Dentre todos os envolvidos não houve caracterização da participação de profissional habilitado como responsável pelo acidente e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decidiu, por meio da Decisão CEEST/SP nº 112/16 (fls. 02): “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Pela revisão da Decisão CEEST/SP nº 34/15 (fls. 209/210); B) Pela extinção do presente processo, uma vez que o objeto da decisão se tornou prejudicado por fato superveniente, no caso, trânsito em julgado do mesmo assunto através do processo E-128/12, figuras previstas nos incisos III e IV do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea; C) Por realização de diligências para verificação se o Superintendente da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE, o Sr. Haroldo Adilson Maranhão, é profissional do sistema Confea/Creas; D) Caso a resposta seja positiva, pela abertura de processo de natureza ética, com encaminhamento à CPEP para realização de oitivas devido à omissão na organização dos trabalhos realizados pela empresa, e o não acompanhamento das atividades realizadas por seus subalternos, consoante prevê o inciso IV do artigo 8º do Código de Ética Profissional adotado pela Res. 1.002/02 do Confea, que estabelece que “profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos”; E) Caso o Sr. Haroldo Adilson Maranhão não seja profissional do sistema, pela abertura de processo específico em nome de Haroldo Adilson Maranhão com autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por se responsabilizar pela execução das atividades técnicas no cargo sem o devido registro neste Crea-SP; e F) Que a fiscalização realize as ações possíveis para verificação junto à SAE quanto aos procedimentos adotados atualmente em prol da segurança de seus funcionários, de modo a impedir ocorrências de natureza similar, bem como da obtenção das informações e procedimentos que possibilitem de imputação de responsabilidades técnicas pelas ações ou omissões no decorrer dos trabalhos de natureza tecnológica”.

6.O presente processo, então, é iniciado e instruído com consulta do CPF do Sr. Haroldo Adilson Maranhão (fls. 04) e pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 05) demonstrando inexistência de registro em seu nome.

7.É lavrado o auto de infração – AI (fls. 06) em nome do interessado por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 referente à responsabilidade pela execução de atividades técnicas inerentes à ocupação do cargo de Superintendente da SAE – Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos sem o devido registro neste Conselho.

8.O interessado apresenta defesa (fls. 08/62), onde aduz: que não teria prestado serviços da engenharia; informa quais as competências do cargo, onde destacamos o item c) fiscalizar a execução de obras sob empreitadas; que suas atividades seriam de gestão e não atividades de profissionais; que não havia exigência de formação específica para investidura no cargo; que há exigência para área da engenharia no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

cargo de assessoria técnica, também de natureza comissionada; destaca exigências também para o cargo de técnico de segurança do trabalho; que sua função tem natureza administrativa e não técnica; defende que não teria cometido infração e pede revogação da penalidade.

9. Visando comprovar suas alegações apresenta: Lei Complementar nº 478/06 de Ourinhos (fls. 13/25), que trata das atividades dos cargos comissionados e Lei Complementar nº 921/15 de Ourinhos (fls. 26/62), que trata das atividades dos cargos de carreira.

10. O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 63) e redirecionado à CEEST (fls. 64/66) para verificação em seu âmbito.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 67/68)

12. PARECER

13. O mote do presente processo é a análise do auto de infração – AI lavrado por determinação da CEEST contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão que, na qualidade de Superintendente da SAE – Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ourinhos, sem indicar qualquer responsável técnico legalmente habilitados, funcionário subalterno ou outros, responde integralmente pelas obras às quais tem total responsabilidade, consoante alínea “d” do artigo 10 da Lei Complementar nº 478/06 de Ourinhos.

14. Ao deixar de impedir que as obras da SAE dessem continuidade, mesmo sem as devidas autorizações, o interessado assume as responsabilidades dos atos e o desenvolvimento das atividades técnicas de abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto, que vitimaram um funcionário da prefeitura, sem a participação de um profissional habilitado configuram o exercício ilegal da profissão da engenharia, conforme dispõe a alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 e o entendimento firmado na Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.

15. Contribuem negativamente com a situação o depoimento de que não é comum a participação do engenheiros e/ou técnico de segurança nas execuções das obras que são efetuadas pela SAE, situação que merece destaque e providências de comunicação para com a autarquia no sentido de alertar e coibir eventual ocorrência.

16. VOTO

17.A) Manter o auto de infração – AI nº 36802/16 lavrado contra o Sr. Haroldo Adilson Maranhão por se responsabilizar integralmente pelas obras de abertura de valeta para colocação de manilhas para escoamento de esgoto, que vitimaram um funcionário da prefeitura, sem indicar qualquer responsável técnico legalmente habilitados;

18.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

19.C) Por oficiar a Superintendência de Água e Esgoto do Município de Ourinhos que a participação de profissional legalmente habilitado nas obras de natureza tecnológica é uma obrigação legal e deve ser observada pelos gestores das respectivas áreas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-3059/2016 <i>SEGMAR SAÚDE OCUPACIONAL S/S LTDA. – ME</i>
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado no momento em que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME, por desenvolver “atividades registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

4. O presente é instruído com: notificação (fls. 02); CNPJ (fls. 03); relatório de fiscalização de empresa (fls. 06) que aponta como principais atividades desenvolvidas a elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Exames Clínicos e Audiometria; contrato social (fls. 07/12) com objeto social para: prestação de serviço do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração dos laudos periciais de periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho.

5. O processo foi submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 13) que sugere a notificação para registro. A empresa é notificada (fls. 14/19) em três oportunidades e protocola (fls. 20/21) sua contestação, onde alega: cancelamento da notificação por “não condizer” com as exigências; que realizaria PPRA, PCMSO, LTCAT, Exames Clínicos e Exame de Audiometria e que possuiria em seu quadro médico, técnico de segurança do trabalho e fonoaudióloga.

6. A CAF novamente se manifesta (fls. 23) sugerindo não acatar a justificativa e nova notificação é lavrada (fls. 24/25).

7. Sem atendimento, é lavrado o auto de infração – AI (fls. 26) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao efetuar atividades da engenharia sem o devido registro neste Conselho.

8. A fiscalização informa a não quitação do AI (fls. 29), a não apresentação de defesa (fls. 30) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 31), sendo posteriormente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 32/33) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 24/26)**10.PARECER**

11. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Segmar Saúde Ocupacional S/S Ltda. – ME.

12. A interessada é autuada por desenvolver as atividades “registradas no Objetivo Social, prestação de serviços PCMSO e orientação técnica na área de medicina e segurança do trabalho, elaboração de laudos periciais e periculosidade, insalubridade e riscos ambientais nas áreas do trabalho., conforme apurado em”, sem possuir o devido registro neste Crea-SP.

13. A empresa se manifesta sobre suas atividades e a presença de profissional técnico de segurança do trabalho.

14. Parte das atividades são típicas da área da engenharia de segurança do trabalho e pressupõe o conhecimento dos agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho capazes de causar danos à saúde do trabalhador, como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, o infra-som e o ultra-som, formas de poeiras, fumos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

névoas, neblinas, gases ou vapores, bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros, bem como prevê as soluções profiláticas nas situações observadas utilizando-se dos conhecimentos da engenharia.

15. Porém, não se visualiza nos autos a relação de dados concretos a serviços devidamente caracterizados.

16. Não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11. Neste sentido, o AI estaria sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema, permanecendo a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho e, somente após esta caracterização, caso se evidencie o serviço concreto, seja lavrado o respectivo AI.

17. Cabe lembrar que devido à participação de profissional técnico de segurança do trabalho o Crea-SP encontra-se impedido devido ao acórdão proferido em ação judicial, não cabendo fiscalização sobre as atividades deste profissional.

18. VOTO

19.A) Anular o auto de infração – AI nº 3351/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e

20.B) Promover diligências para constatação de quais atividades relacionadas à área da engenharia a empresa vem desenvolvendo e qual a sua autoria, lavrando autuação contra a empresa somente se forem detectadas e caracterizadas irregularidades afetas à fiscalização deste Sistema Confea/Creas conforme normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

V . II - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-638/2017	GUALBERTO JOSÉ COROCHER
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**Histórico:**

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Des. Relator Sr. Dr. Samuel Hugo Lima do TRT da 15ª Região em face do apurado no feito pelo perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 00101915720175150039, engenheiro de segurança do trabalho Gualberto José Corocher (Crea-SP 0600889050), o denunciante informa em sua peça que o perito foi antiético ao emitir seu laudo, sendo abaixo apresentado um breve resumo da situação:

1. É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/15) advinda do Poder Judiciário – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que questiona a conduta do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher em laudo elaborado para fins de subsídios em processo de natureza judicial, onde o MM. Desembargador relator aponta elementos dos laudos periciais considerados inadequados e/ou impertinentes.
2. O procedimento é instruído com: texto da denúncia (fls. 03/05), onde em resumo a empresa aduz que: o laudo teria sido produzido em 03/09/14; as fotos remetem à vistoria realizada em 2008; que as atividades teriam sido encerradas em nov/13; que o denunciado não teria condições de avaliar as reais condições de trabalho naquele processo judicial, relatando inclusive inexistência de produção e de armazenamento de produtos naqueles anos; que foram citadas as safras de 2009 a 2011, sem informar a situação em que se encontrava o estabelecimento; que a análise se pautou justamente nessas atividades, não citadas na inicial; que há declarações do zelador (reclamante no processo judicial), em jul/13, de que não viu a empresa em funcionamento; portanto, se o próprio reclamante não viu funcionamento, que seria inadequada a conduta em afirmar que o reclamante esteve exposto a condições laborais de risco e não acolheu o laudo produzido pelo interessado em seu relatório; laudo objeto daquela ação (fls. 06/15); remessa da denúncia, dirigida originalmente ao CRM-SP, ao Crea-SP (fls. 16); ficha resumo do profissional (fls. 18) e ofício dirigido às partes (fls. 21/14).
3. O profissional se manifesta (fls. 25/90): que agiu de forma ética; que devido à revelia não houve necessidade de provas de ocupação de outras funções; que na inicial foi dito que aquele requerente ficava exposto a ruído, temperatura e umidade; que o reclamante não tinha conhecimento dos termos corretos relacionados aos agentes insalubres; que além da vigilância também executava conservação das instalações; que na audiência foi dito que a empresa continuou em funcionamento até 2012, exatamente como anunciado no laudo; que a ausência na audiência culminou em revés e confesas as informações; que na condição de perito não pode calar-se ao cumprir seu compromisso; que não teve oportunidade de se defender naquele processo; apresenta outras jurisprudências, que considera similares ao seu caso; que a produção de aguardente se deu entre 01/06/07 a 22/12/07; que o reclamante trabalhou entre 01/07/07 a 13/11/13, executando vigilância e atividades de conservação; que na audiência foram determinadas a apuração de insalubridade e periculosidade; o proprietário afirmou que havia destilação de álcool nos anos de 2009 a 2011, sem argumentações contrárias, e a partir de 2012 atividades de conservação do local; que apesar das discordâncias a reclamada não apresentou documentos comprobatórios; que o interessado só teve conhecimento dos documentos extemporâneos após a sentença; que não foi provocado para se manifestar após as novas informações; que a ausência na perícia e a apresentação tardia dos documentos contribuíram para o desfecho; que se utilizou dos dados que dispunha para os trabalhos de perícia; que as divergências suscitadas em relação ao outro processo de ação de despejo não são de competência do perito, mas do judiciário; que a conclusão sobre a periculosidade corrobora com os períodos citados da produção/destilação; que apesar de tudo, o juízo entendeu que o interessado faltou com a conduta exigida, sem que pudesse se manifestar e solicita desconsideração da denúncia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

4. O processo é instruído com: pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 61/68) que demonstram a existência de sete processos em nome do interessado, com 32 volumes ao todo (fls. 91/98); consulta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 99); ART sobre perícias e laudos realizados no período de 10/04/13 e 31/12/13 (fls. 100); ART de cargo e/ou função exercida na Tribunal Regional do Trabalho na função de perito judicial no período de 07/07/16 e 31/01/17 (fls. 102).

Parecer:

Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP.

Considerando que o interessado não apresenta em sua defesa justificativa conclusiva frente a sua conduta;

Considerando que o Engenheiro Gualberto José Corocher possui 31 processos neste conselho.

Voto:

Pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea “a”, por descumprimento dos deveres do ofício.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-2066/2017	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão da representação (fls. 02/03) promovida pela profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno, de que a empresa interessada AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. estaria a “tocar empreitada sem responsável técnico”, citando em sua confusa denúncia ter ela, denunciante, realizado o trabalho de levantamento e/ou análise de risco referente à Norma Regulamentadora NR-12 para uma empresa terceirizada, Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. (nome fantasia: Fundamento).

4. Em sua denúncia depreende-se seu receio de que, em caso de algum incidente negativo, as empresas citadas poderiam utilizar-se indevidamente de seu levantamento, sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de sua Nota Fiscal atribuindo-lhe indevidamente responsabilidades técnicas, podendo causar-lhe danos à sua “integridade profissional”.

5. O procedimento é instruído com: pesquisa da situação de registro da denunciante (fls. 04/05); pesquisa da situação de registro da empresa Amanda Sanches Bueno – Automação (fls. 06) pela qual a denunciante é responsável técnica; CNPJ da empresa Amanda (fls. 07); ficha cadastral Jucesp da empresa Amanda (fls. 08); ART em nome da profissional denunciante (fls. 09) referente ao registro de cargo/função sem presença de contratante; ART em nome da profissional denunciante (fls. 10) referente ao contrato com a empresa Alfa Bioenergia para atividades de consultoria; pesquisa da situação de registro da empresa Alfa Bioenergia (fls. 11); CNPJ da empresa Alfa Bioenergia (fls. 12); ficha cadastral Jucesp da empresa Alfa Bioenergia (fls. 13); CNPJ da empresa AB Brasil (fls. 14); ficha cadastral Jucesp da empresa AB Brasil (fls. 15/23); pesquisa apontando inexistência de registro no Crea-SP em nome da empresa AB Brasil (fls. 24/25); pesquisa apontando registro da empresa AB Brasil no CRQ (fls. 26/27) e pesquisa demonstrando inexistência de processos administrativos em nome dos envolvidos (fls. 28/35).

6. A gerência da UGI determina (fls. 36) obtenção de elementos fundamentais para recepção da denúncia e a profissional é oficiada (fls. 37).

7. Em resposta ao ofício a profissional protocola os documentos complementares à denúncia (fls. 38): mensagem trocada entre a denunciante e o representante da empresa AB Brasil (fls. 39/41); notas fiscais eletrônicas (fls. 42/45) emitidas entre 06/08/15 e 23/02/16 referentes à análise de risco e segurança do trabalho; ART (fls. 46/47) em nome da denunciante referente ao contrato com a empresa Alfa Bioenergia para atividades de consultoria; contrato particular de prestação de serviços entre a empresa da denunciante e a empresa Alfa Bioenergia (fls. 48/50) subscrito em 08/07/15 para serviços profissionais de engenharia (sem especificações); requerimento na Jucesp (fls. 51); relatório efetuado pela fiscalização na empresa Alfa Bioenergia (fls. 53) sobre suas atividades; ART (fls. 56) em nome da profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Jessica Gouveia pela responsabilidade técnica na empresa Alfa Bioenergia; resposta ao ofício por parte da empresa Alfa Bioenergia (fls. 58) onde, em resumo, esclarece: que a denúncia não reflete a realidade; que a Alfa Bioenergia foi contratada em 2015 para elaboração de diagnóstico (sobre conformidade da NR-12) e plano de implantação (ações previstas para fins de implementação das adequações exigidas pela NR-12); que não se trata de uma empreitada, mas de um diagnóstico; que a denunciante fez parte da equipe realizando levantamento dos dados para conclusão desse serviço; teria deixado a equipe por não corresponder às expectativas, tendo recebido pelos serviços; que a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação não estaria apta para atuar no ramo da engenharia de segurança do trabalho; que a denunciante não estaria habilitada para atuar na área da engenharia de segurança do trabalho à época dos fatos; que a ART teria sido registrada somente em agosto de 2017, sem informar as partes; que a ART registrada pela denunciante não condiria com a realidade, uma vez que não havia

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

projeto, croqui ou outro material de responsabilidade da denunciante; questiona se é permitido o registro de uma ART em “tempo pretérito”, mesmo se a profissional não possuísse qualificação à época; que deveriam ser tomadas as providências contra a denunciante.

8. Também são juntados: dados de faturamento (fls. 65/66) que trazem os termos diagnóstico e plano de implantação; proposta técnica (fls. 67/70) datada de 26/03/15 para fornecimento de análise de risco – diagnóstico (avaliação, inspeção, coleta de dados, análise e classificação e indicação de ações) e Plano de Implantação (croquis de adequação e estimativas de investimento); relação de referendo para atribuição profissional da denunciante (fls. 71); CNPJ da empresa da denunciante (fls. 72) e inscrição municipal da empresa da denunciante (fls. 73/74).

9. Em resposta ao ofício, a empresa AB Brasil protocola (fls. 75): apresentação (fls. 76); manifestação (fls. 77/81), onde esclarece: que a denúncia é contrária à realidade dos fatos; que a denunciante fazia parte da equipe da empresa Alfa Bioenergia; que houve contrato entre as empresas AB Brasil e Alfa Bioenergia, para serviços de avaliação das plantas fabris, identificação de não conformidades em relação à NR-12 e ações necessárias para eliminar e/ou mitigar riscos e exposições (diagnóstico e plano de implantação); que a denunciante foi enviada pela Alfa Bioenergia em cinco visitas para fins de avaliação do grau de risco existente nos equipamentos da fábrica; que as obrigações para com a Eng. Amanda, denunciante, são de responsabilidade da empresa Alfa Bioenergia (Fundamento); que não houve regime de empreitada, mas avaliação; que o fruto desta avaliação permitiria a contratação de serviços futuros de mudanças fabris; que a mesma não possuía à época habilitação para tais serviços; que o registro extemporâneo da ART não seria cabível, e que foi realizado sem razão, uma vez que não seria a responsável pelos serviços; que a eventual execução das mudanças seria objeto de contrato futuro da escolha da AB Brasil e, somente nesse momento, com o registro da respectiva ART; requer apuração das ações da denunciante e espera desconsideração da presente denúncia. Junta, como comprovação das alegações, dados do faturamento (fls. 82/84) e proposta técnica (fls. 85/92).

10. A UGI informa as ações efetuadas (fls. 93) e encaminha o procedimento à CEEST (fls. 99) para análise e parecer do que lhes sejam pertinentes.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 95/99)

12. PARECER

13. O presente procedimento possui uma grande quantidade de informações. Não há menção sobre a abertura de qualquer outro processo administrativo para tratar das irregularidades aqui visualizadas, o que nos faz pressupor que não houve qualquer outra ação que tenha sido efetuada para coibir as infrações observadas.

14. Chama a atenção o grau de desconhecimento da legislação dos envolvidos.

15. Há diversos conceitos equivocados que parecem fazer parte do cotidiano (e da cultura profissional) que merecem orientações e correções, conforme as abordagens a serem discutidas.

16. Todo contrato, escrito ou verbal, que tenha por objeto atividades da área tecnológica (profissões abrangidas neste Conselho de fiscalização) devem ter a participação de profissional devidamente habilitado e a respectiva ART registrada. O registro de ART não é exclusivo para as atividades executivas, é devido e obrigatório também para as atividades intelectuais de planejamento, projeto, análise, orçamento, parecer, etc., conforme legislação vigente.

17. Outro conceito, a responsabilidade técnica cabe para todos os profissionais e empresas que assumem responsabilidades técnicas, cada um dentro dos limites que se propôs. Portanto, o registro de ART não é exclusivo de “um único profissional” que assumirá “o todo” dos trabalhos, ainda que esta responsabilidade também possa existir e ser objeto de registro de ART específica.

18. Da mesma forma que um contrato na esfera judicial dita responsabilidades civis, a ART dispõe as responsabilidades técnicas assumidas entre as partes na esfera administrativa. Este é o principal motivo pelo qual a ART deve ser preenchida com a maior riqueza possível de detalhes, que seja assinada pelas partes e tenha equivalência ao registro de um contrato, não só atribuindo responsabilidades como eximindo as partes de interpretações errôneas e/ou indevidas.

19. O conceito temporal das responsabilidades também é previsto em Leis e resoluções do sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

- Confea/Creas, devendo a ART ser registrada antes do início das atividades, desta forma, trazendo as definições e limites das responsabilidades assumidas, sem permitir dúvidas após o início dos trabalhos.
20. Cada conceito legal que deixa de ser seguido na esfera administrativa está passível de uma punição, pecuniária, restritiva ou ética, de acordo com cada característica e gravidade da falta.
21. Feitos estes preâmbulos, passamos ao mote do presente procedimento, verificação sobre a denúncia e as irregularidades observadas.
22. A denúncia citou a preocupação da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno de que pudesse vir a ser imputada em seu nome uma responsabilidade maior do que a que realmente foi assumida. Neste ponto, o que dirimirá qualquer dúvida sobre os fatos, será o conjunto de documentos que a profissional possui, de forma que a fiscalização não se depare com alegações contrárias que, eventualmente, impossibilitem delimitar o que realmente aconteceu.
23. A presente informação buscará seguir uma ordem cronológica visando facilitar o entendimento e as irregularidades visualizadas.
24. A empresa AB Brasil, em busca de verificações em suas dependências industriais, contratou a empresa Alfa Bioenergia em meados de março de 2015, para realização de diagnóstico e plano de implantação para atendimento da NR-12, atividade da área da engenharia e que demanda conhecimentos de mais de uma de suas modalidades, a exemplo da mecânica e da segurança do trabalho. Não temos o contrato, mas há outros elementos que reforçam os indícios do acordo.
25. A empresa Alfa Bioenergia possui o competente registro neste órgão de fiscalização e, à época, possuía como seu responsável apenas o Eng. Mec. José Jackson Dutra Júnior, que possui atribuições profissionais do artigo 12 da Res. 218/73 do CONFEA, portanto, habilitado para as questões da área da engenharia mecânica.
26. Não há nos autos registro da ART competente referente a esta contratação (AB Brasil X Alfa Bioenergia), estando este item passível de diligências e eventuais providências por parte da fiscalização.
27. Uma segunda abordagem remete ao contrato efetuado entre a empresa Alfa Bioenergia com a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação em 08/07/15 para realização de atividades de levantamento de desconformidades com relação à NR-12 e análise de risco, atividades da área da engenharia de segurança do trabalho.
28. A empresa Amanda – Automação possui registro neste Crea-SP a partir de 27/07/17, portanto, a personalidade jurídica não estava habilitada à época do contrato, o que sujeita o contrato a ser considerado nulo de pleno direito, conforme artigo 15 da Lei Federal 5.194/66.
29. O enquadramento da empresa Amanda – Automação no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, passível à época, hoje não se aplicaria, posto que a exigência do registro já foi cumprida.
30. Outra abordagem remete à ART nº 28027230172416025 (fls. 10 e 46/47). Esta ART traduziria um contrato entre a empresa Alfa Bioenergia e a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno. Não há indícios de que este laço tenha existido, o que, se comprovado, requereria a nulidade da ART em consonância com o artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea. Caso este laço exista e seja comprovado, este instrumento deverá ser analisado quanto à sua regularidade (atribuição, prazo, valor, atividade, etc.).
31. Sobre o exercício ilegal da engenharia há que se atentar de que a profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno realizou atividades da área da engenharia de segurança do trabalho entre 06/08/15 e 23/02/16 (datas obtidas por meio da emissão das notas fiscais), momento em que não possuía a devida habilitação profissional para assunção de tais responsabilidades, efetuando 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, o que a sujeitaria à punibilidade por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
32. Com relação ao questionamento efetuado pela empresa AB Brasil quanto ao nexo temporal destacamos dois aspectos.
33. A ART só pode ser registrada pelo profissional para atividades técnicas para as quais o mesmo esteja habilitado, não sendo devido o registro deste instrumento quando o profissional não atender este requisito.
34. Não obstante, o profissional que esteja habilitado e seja possuidor de atribuições compatíveis com as atividades assumidas que deixar de registrar uma ART antes do início do desenvolvimento de seus trabalhos deverá corrigir esta falta a qualquer tempo, ou seja, ainda que tardiamente, dentro dos padrões adotados pela Res. 1.050/13 do Confea, sujeitando-se a ser enquadrado por infringência ao artigo 1º da Lei



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018**

Federal 6.496/77, o que implica em multa pecuniária prevista também em resolução.

35. No mais, em qualquer dos casos, um contrato bem elaborado, acompanhado de uma ART preenchida correta e detalhadamente, faria com que muitas das dúvidas suscitadas na denúncia tivessem sido sanadas, e evitando que, no futuro, uma interpretação errônea pudesse ser maldosamente empregada.

36. VOTO

37.A) Retomar o procedimento à UGI para as seguintes providências:

38.B) Apurar a existência de ART referente ao contrato assinado entre as empresas AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda., para realização de diagnóstico e plano de implantação para atendimento da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho;

39.B.1) Caso se confirmem os indícios de que a empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. não possuía à época dos fatos profissional habilitado na área de engenharia de segurança do trabalho, iniciar processo específico em nome da empresa Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao firmar contrato e realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir profissional habilitado à época dos fatos para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades assumidas pela empresa. Nesta hipótese, as empresas AB Brasil e Alfa Bioenergia deverão ser comunicadas que o contrato firmado entre as partes poderá ser considerado nulo, consoante disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66;

40.B.2) Caso seja apresentada ART referente ao contrato citado no item B) tomar as providências decorrentes ao que se apresentar, analisando neste caso a pertinência das determinações do item B.1);

41.C) Apurar a existência de ART referente ao contrato assinado entre as empresas Alfa Bioenergia Consultoria Industrial e Engenharia Ltda. e Amanda Sanches Bueno – Automação, para realização de serviços profissionais da engenharia, que incluíram as atividades de 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho;

42.C.1) Caso se confirmem os indícios de que a empresa Amanda Sanches Bueno – Automação não possuía à época dos fatos profissional habilitado na área de engenharia de segurança do trabalho, iniciar processo específico em nome da empresa Amanda Sanches Bueno – Automação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao firmar contrato e realizar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho sem possuir profissional habilitado à época dos fatos para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades assumidas pela empresa. Nesta hipótese, as empresas Alfa Bioenergia e Amanda – Automação deverão ser comunicadas que o contrato firmado entre as partes poderá ser considerado nulo, consoante disposto no artigo 15 da Lei Federal 5.194/66;

43.C.2) Caso seja apresentada ART referente ao contrato citado no item C) tomar as providências decorrentes ao que se apresentar, analisando neste caso a pertinência das determinações do item C.1);

44.D) Iniciar processo específico para declaração da nulidade da ART nº 28027230172416025 (fls. 10 e 46/47), em conformidade com o inciso II do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea, incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

45.E) Iniciar processo específico em nome da profissional Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Amanda Sanches Bueno por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar 5 (cinco) visitas técnicas para efeitos de levantamento de dados e análise de risco, sob a ótica da conformidade da NR-12, atividades típicas da área da engenharia de segurança do trabalho, se incumbindo de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro à época dos fatos;

46.F) Verificar a existência de processo em nome da empresa AB Brasil indústria e Comércio de Alimentos Ltda. que aborde junto à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ a pertinência ou não do registro neste Sistema Confea/Creas. Não havendo, sugere-se apuração de atividades e verificação junto à CEEQ;

47.G) Não foram visualizadas outras providências de competência desta CEEST no presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

procedimento. Após a realização das atividades de competência da fiscalização, o presente procedimento, que serviu de base para as análises da situação, poderá ser arquivado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2976/2016	DANILO MOREL PINTO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/16) advinda do Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto, no momento em que deixa de responder à nomeação como perito em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: ofício da justiça (fls. 03); nomeação do profissional (fls. 04); 1º mandado de intimação (fls. 05) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 06/07); 2º mandado de intimação (fls. 08/09) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 10/11); 3º mandado de intimação (fls. 12/13) nomeando o interessado como perito; certidões de entrega (fls. 14/15); destituição do encargo (fls. 16); pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 17/18); despacho para providências (fls. 19); ofícios dirigidos às partes (fls. 20/23); informação da não manifestação do profissional sobre a ocorrência (fls. 24) e direcionamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; pesquisa da situação de registro do interessado (fls. 17/18); despacho para providências (fls. 25); pesquisa apontando outros processos em nome do interessado (fls. 26/28) e verificação dos elementos presentes (fls. 29).

5.O processo é despachado (fls. 30/31) e redirecionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 32/33)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça Federal – 1ª Vara de Presidente Prudente contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto.

9.Observa-se que o endereço constante na justiça difere do endereço constante nos cadastros do Crea-SP.

10.Na esfera judicial há informação de que o mesmo teria sido cientificado, porém no presente, há a confirmação de entrega a pessoa com sobrenome diferente do interessado.

11.Não se trata de uma atitude convencional deixar de se manifestar aos órgãos públicos, tanto à justiça como ao de fiscalização do exercício profissional.

12.Neste sentido, por cautela, caberá confirmação “in loco”, da ciência do profissional quanto ao recebimento do expediente da denúncia, informando-o, pessoalmente se possível, das eventuais implicações quanto a possibilidades de punição administrativa no desenrolar da análise, mesmo sem sua manifestação formal nos autos.

13.VOTO

14.A) Retornar o processo à UGI para que mantenha esforços na localização do interessado, diligenciando na tentativa de manter contato pessoal com o mesmo para certificação da ciência do presente e promoção dos esclarecimentos sobre as possíveis implicações do presente, mesmo sem sua manifestação formal nos autos; e

15.B) Após obtenção das informações do item A) retornar o presente à CEEST para continuidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

V . III - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-61/2018	J. B. LEONEL SEGURANÇA DO TRABALHO – ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2018, em razão de denúncia anônima (fls. 02) onde o denunciante alega, resumidamente, que a empresa J. B. Leonel Segurança do Trabalho – ME, estaria contratando profissionais, engenheiro eletricista, mecânico e de segurança do trabalho, sem possuir a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente.

4.O procedimento é instruído com: CNPJ (fls. 03) com objeto principal para serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; pesquisa (fls. 04) demonstrando inexistência de registro neste Conselho; pesquisa (fls. 05) apontando inexistência de processo em nome da empresa; pesquisa na Jucesp (fls. 06) que aponta a empresa com objeto social para “serviços relacionados à segurança do trabalho e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, bem como comércio de artigos de segurança do trabalho”; relatório de fiscalização (fls. 07) que aponta como principais atividades desenvolvidas pela empresa: treinamentos, elaboração de programas, relatório ergonômico para o bombeiro, com a presença do profissional técnico de segurança do trabalho João Batista Leonel; foto (fls. 08) do estabelecimento Catec-SP e consulta (fls. 09/16) ao “site” da Catec – Consultoria e Atendimento Técnico que oferta treinamentos e cursos referentes à normas regulamentadoras.

5.A fiscalização informa as ações efetuadas (fls. 17) e dirige o procedimento (fls. 18) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para sua análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 19/21)

7.PARECER

8.O mote do presente procedimento deveria remeter à apuração da denúncia recebida. Porém, não é atribuição do sistema Confea/Creas apurar se empresas estão ou não em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, tarefa de responsabilidade da Receita Federal.

9.O assunto dos autos, então, foi notoriamente comutado para apuração das atividades da empresa, sob a ótica da necessidade ou não de registro frente às atividades realizadas pela empresa denunciada, J. B. Leonel Segurança do Trabalho – ME.

10.Neste sentido, a fiscalização apurou genericamente as atividades supostamente desenvolvidas pela empresa, não havendo informações objetivas como identificação da obra, serviço ou empreendimento, descrição detalhada da atividade desenvolvida e sua caracterização, natureza e quantificação, informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, dentre outros elementos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, que pudessem contribuir na análise de possível infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

11.Em complemento, é informado que responde pelas atividades mencionadas o profissional técnico em segurança do trabalho João Batista Leonel.

12.Frente ao Acórdão proferido na ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP não há competência deste Conselho para efetuar tal fiscalização.

13.A solução visualizada pela CEEST, de suspender a tramitação de processos com natureza similar até o desfecho da lide na esfera judicial, parecer atender os anseios dos envolvidos neste caso no âmbito desta Câmara, sem que haja interpretação de omissões por parte deste órgão ou eventuais prejuízos atribuídos aos fiscalizados, e estando na esfera judicial a análise sobre eventuais prejuízos que poderão ser sofridos pela sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

14. VOTO

15. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

V . IV - OUTROSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-14/2017 INDÚSTRIA DE FOGOS TREMULANTE LTDA
	Relator GLEY ROSA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de apuração de sinistro com vítimas, em show pirotécnico realizado pela Indústria de Fogos Tremulante Ltda – Fogos Xingu, no Casa Grande Hotel em Guarujá-SP.

Às fls 08 alvará da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Deinter 6 – setor de produtos controlados/produtos químicos controlados – show pirotécnico, a ser realizado em 31/12/2016 no Casa Grande Hotel, sendo responsável pelo evento o Blaster, Sr. Fernando Costa Melo, carteira de Blaster nº157/16 DPCRD-SP e o Sr. Luis Carlos Ribeiro da Silva, carteira de Blaster nº 075/16 DPCRD-SP.

Às fls 10 ART do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho José Mauricio Guitti Tonzar, sendo contratante o Casa Grande Hotel S/A e a atividade técnica o laudo técnico para show pirotécnico, incluindo a elaboração das seguintes responsabilidades: execução da montagem/instalação e posterior operação e inspeção dos equipamentos que compõem toda a estrutura visando o show pirotécnico, croqui, área de apresentação, carga e descarga, plano de tiro, observadores e brigadistas.

Não identificados no processo o laudo técnico do engenheiro José Mauricio Guitti Tonzar nem o boletim de ocorrência e o laudo pericial, ambos da polícia civil.

Parecer:

Conforme alvará nº 533/16 são responsáveis pelo evento os Blasters nominados, registrados no DPCRD-SP.

Considerando que houve por parte do responsável técnico da Indústria de fogos Tremulante Ltda um laudo técnico de análise de risco com a devida ART, mas este laudo não consta do processo, nem eventual laudo pericial e boletim de ocorrência pela polícia civil.

Voto:

Que a UGI providencie cópia do Laudo técnico realizado pelo engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho José Mauricio Guitti Tonzar e cópia do boletim de ocorrência e do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística – IC, se houver, para que a CEEST possa realizar sua análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	SF-1054/2014 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em julho de 2014, em razão do soterramento de dois funcionários que trabalhavam nas obras da confecção de emissário de esgoto.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o procedimento em 17/03/15, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 36/15 decide "...aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 105 a 107, 1. Pela realização de diligências para notificar a empresa Construtora Hudson Ltda visando a apresentação de: 1.1.10 (dez) últimas ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho indicando a ciência dos empregados que sofreram o acidente do trabalho em 01/07/2014; 1.2. Documento indicando que os trabalhadores presentes na obra no momento do acidente foram informados sobre: 1.1.1. os riscos profissionais que poderiam originar-se nos locais de trabalho e os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.1.2. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 1.3. Documentos indicando que foram adotadas providências pela empresa Construtora Hudson Ltda para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas na Norma Regulamentadora NR-18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO; 1.4. Indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento desta norma nos termos da alínea "a" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.5. Documentos indicando a capacitação oferecida aos trabalhadores, em especial às 2 (duas) vítimas fatais devido sinistro ocorrido em 01/07/2014, nos termos da alínea "e" do item 33.2.1 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.6. Fornecer cópias das Permissões de Entrada e Trabalho referentes às 2 (duas) vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da alínea "f" do item 33.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS; 1.7. Fornecer cópias dos procedimentos para trabalho referentes às 2 (duas) vítimas fatais (sinistro ocorrido em 01/07/2014) nos termos da alínea "d" do item 33.3.3 e do item 33.3.3.3 da NR-33 SEGURANÇA E SAÚDE NOS TRABALHOS EM ESPAÇOS CONFINADOS..." e outras providências.

5.Em pesquisas nos sistemas do Crea-SP foram localizados, também, dois processos em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi. O primeiro, SF-821/15, por infração ao artigo 1º da Lei Federal 5.194/66 e o segundo, E-52/17, para análise da conduta ética do interessado no acidente objeto da presente apuração.

6.Após a Decisão CEEST o presente é instruído com: despacho da UGI (fls. 110/111); ofício dirigido à Construtora (fls. 112/113); pedido de dilação do prazo (fls. 114/115) e encaminhamento de novo ofício (fls. 116/119).

7.Sem resposta (fls. 120), o assunto é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para manifestação em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 98/104 e 121/122)

9.PARECER

10.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido nas obras da confecção de emissário de esgoto.

11.A empresa silencia quanto ao fornecimento dos instrumentos relacionados à segurança dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

trabalhadores da construção.

12. Em pesquisas nos sistemas do Crea-SP observa-se que o sócio da empresa é o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Leandro Azevedo Bretanha, responsável técnico pelas atividades de engenharia da empresa e, à época, único profissional com habilitação para atividades de engenharia de segurança do trabalho.

13. Não elementos que comprovem o cumprimento das providências normativas relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho estando o responsável técnico pela obra sujeito à punibilidade por infração ao código de ética, ao descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação.

14. VOTO

15.A) Transformar o presente procedimento em processo de apuração de natureza ética por haver indícios do cometimento de falta ética e infringência à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea; e

16.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.004/03 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1524/2017 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em agosto de 2017, em razão do descarrilamento de dois vagões na linha férrea que atravessa o centro urbano do município de São José do Rio Preto – SP, durante o transporte de grãos de soja.

4.O procedimento é instruído com: fotos (fls. 02/08); ofícios (fls. 09/12) dirigidos ao Instituto de Criminalística, Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – SJRP e Corpo de Bombeiros – SJRP.

5.O Corpo de Bombeiros responde (fls. 13/16) apresentando certidão d atendimento e relatório de ocorrência, que não apontam responsabilidades.

6.A Defesa Civil – SJRP apresenta (fls. 17): ofício (fls. 18); relatório de vistoria (fls. 19/20); relatório fotográfico (fls. 21/39); ficha de atendimento (fls. 40); relatório de vistoria (fls. 41/42) e relatório fotográfico (fls. 43/95).

7.Há informação sobre o atendimento parcial dos ofícios emitidos (fls. 96) e necessidade de reiteração do envio dos ofícios não atendidos.

8.São juntadas pesquisas (fls. 97/100), o procedimento vai à fiscalização (fls. 101) e há reiteração do ofício dirigido à empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S/A (fls. 102) e, sem resposta, o assunto é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 103).

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 95/99)

10.PARECER

11.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar se há irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido na linha férrea que atravessa o centro urbano do município de São José do Rio Preto – SP, durante o transporte de grãos de soja.

12.Não há nos autos informações ou laudos que indiquem quais foram os motivos geradores do acidente, não sendo possível verificar se houve imperícia, imprudência ou negligência, conforme dispõe a Decisão Normativa DN-69/01 do Confea, nem mesmo caracterizar os responsáveis legais e/ou técnicos que pudessem nortear a investigação da competência deste Conselho de fiscalização do exercício profissional.

13.Há indícios (foto) de que um dos imóveis atingidos foi arrendado pela empresa ALL. É cediço que a empresa América Latina Logística – ALL teria feito parte de um processo de fusão que culminou com a formação da empresa Rumo Logística Operadora Multimodal S.A., que supostamente opera o trecho da linha férrea onde se deu o acidente.

14.A empresa Rumo Logística tem concessão de operação de cerca de 13.000 (treze mil) quilômetros de linha férrea em diversos Estados do país. Não há confirmação nos elementos do presente de que este trecho, onde se deu o acidente, é de sua responsabilidade, o que precisa ser apurado e confirmado. Eventual confirmação deste item remeterá também à caracterização da responsabilidade pelo Plano de Gerenciamento de Risco afeto ao trecho objeto da apuração.

15.A empresa Rumo Logística opera com aproximadamente 1.000 (mil) locomotivas e 28.000 (vinte e oito mil) vagões em diversos Estados do país. Não há confirmação nos elementos do presente de que esta composição é de sua responsabilidade, o que precisa ser apurado e confirmado.

16.Neste sentido, caberia a fiscalização a realização de todos os esforços para identificar e realizar os



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 121 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2018**

procedimentos de sua competência. Ao obter êxito em identificar os responsáveis e as atividades realizadas poderá realizar as tarefas de sua competência em verificar as situações de registro neste Conselho, a compatibilidade de atribuições profissionais, datas e regularidade no registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Livro de Ordem e, ao se deparar com irregularidades, lavrar eventuais autos de infração para cada uma das infrações observadas.

17. Sugere-se a manutenção da relação direta com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por meio das suas unidades regionais e postos de fiscalização, e/ou autoridades competentes de transporte ferroviário, para obtenção das informações respectivas e cópias dos instrumentos, como contratos, que permitam o desenvolvimento das ações dirigidas de fiscalização.

18. Outro meio de abordagem poderá ser a diligência “in loco” de órgãos como o Instituto de Criminalística – IC da região, o Ministério Público por ventura envolvido, como meio de obtenção de informações complementares que permitam a sequência das verificações e caracterização das responsabilidades técnicas das modalidades da engenharia que vieram a concorrer para as causas do acidente.

19. O presente procedimento carece de providências antes do seu julgamento, devendo ser objeto de novas diligências, conforme explanado, e retornando para a(s) Câmara(s) respectiva(s), de acordo com a(s) atividade(s) caracterizada(s).

20. VOTO

21.A) Retomar o procedimento à UGI para as seguintes providências:

22.B) Apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pela operação da linha férrea no local do acidente;

23.B.1) Em posse da informação sobre a responsabilidade sobre a operação, apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pelo Plano de Gerenciamento de Risco afeto ao trecho objeto da apuração;

24.C) Apurar a quem, pessoa jurídica e física, recai a responsabilidade técnica pela operação da linha férrea no local do acidente;

25.D) Se necessário, outros órgãos de fiscalização da esfera municipal, estadual e federal deverão ser diligenciados, com a finalidade da obtenção das informações efetivas sobre as responsabilidades técnicas, sem as quais o presente não terá como ter continuidade;

26.E) Em posse das informações sobre as atividades técnicas e suas autorias, a fiscalização do Crea-SP deverá efetuar as verificações de praxe quanto à real participação dos citados, a regularidade do registro dos envolvidos, suas obrigações com relação ao registro de ART e/ou Livro de Ordem, se for o caso;

27.F) Iniciar um processo específico em nome dos responsáveis para cada infração observada;

28.G) Dirigir cada um dos processos iniciados para as Câmaras respectivas, seguindo os ditames constantes na Res. 1.008/04 do Confea, devidamente instruído e com o auto de infração para o julgamento das Câmaras Especializadas;

29.H) Os processos sem a devida instrução não deverão ser encaminhados à Câmara Especializada, que não possui atribuições para realizar diligências e apurações.
